



syngentaprevi

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SYNGENTA

CNPB: 2006.0009-11

CNPJ: 48.307.294/0001-25

14 DE AGOSTO DE 2026

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 689,
de 02/10/2026, publicada no D.O.U.
de 10/09/2026.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	18
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	19
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORAS	24
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	27
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS	28
CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE	39
CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	41
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO	44
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DO PLANO	44
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	45
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	48

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Syngenta, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários e Beneficiário Indicado.
- 1.1.1 Este Regulamento substitui, unificando-os, o Regulamento do Plano de Benefícios – Plano A e o Regulamento Complementar II vigentes até 10/3/2006.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1 “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Syngenta Previ com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com um membro do mesmo instituto.
- 2.2 “Beneficiários”: significa as pessoas físicas inscritas em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2.3 “Beneficiários Indicados”: significa as pessoas físicas inscritas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2.4 “Benefícios”: significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios Syngenta.
- 2.5 “Contribuição”: significa as contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes na forma prevista neste Regulamento.
- 2.6 “Data de Início do Benefício”: significa a data em que o Participante ou Beneficiário adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme previsto neste Regulamento.
- 2.7 “Data Efetiva do Plano A”: significa o dia 1º de julho de 1988.
- 2.8 “Data Efetiva do Plano B”: significa o dia 1º de novembro de 1988.
- 2.9 “Data Efetiva do Plano de Benefícios I”: significa o dia 31 de dezembro de 1986.

- 2.10 “Data Efetiva do Plano de Benefícios II”: significa o dia 1º de julho de 1998.
- 2.11 “IGP-DI”: significa o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).
- 2.12 “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.13 “Participante”: significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios Syngenta e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.14 “Patrocinadora”: significam as pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham celebrar convênio de adesão com a Syngenta Previ em relação a este Plano de Benefícios Syngenta.
- 2.15 “Plano de Aposentadoria B” ou “Plano B”: significa o plano de aposentadoria constituído pela Previ Novartis – Sociedade de Previdência Privada em substituição ao plano de benefícios administrado pelo Instituto Sandoz de Seguridade Social.
- 2.16 “Plano de Benefícios – Plano A” ou “Plano A”: significa o plano constituído pela Previ Novartis – Sociedade de Previdência Privada e transferido para a Syngenta Previ em 20/12/2002 por força de cisão de plano.
- 2.17 “Plano de Benefícios I” ou “Plano I”: significa o plano de que trata o Regulamento Complementar I que foi unificado com o Plano de Benefícios II em 31/10/2000.
- 2.18 “Plano de Benefícios II”: ou “Plano II”: significa o plano de que trata o Regulamento Complementar II, em extinção desde 1º/2/2001.
- 2.19 “Plano de Benefícios Syngenta”: ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção conforme previsto neste Regulamento.
- 2.20 “Previdência Social”: significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.21 “Regulamento Complementar I”: significa o Regulamento do Plano de Benefícios vigente até 30/10/2000, data que antecede a sua unificação com o Regulamento Complementar II.
- 2.22 “Regulamento do Plano de Benefícios II”: significa o Regulamento do Plano de Benefícios II vigente até 9/3/2006.
- 2.23 “Regulamento do Plano de Benefícios – Plano A”: significa o Regulamento do Plano de Benefícios – Plano A, vigente até 9/3/2006.
- 2.24 “Regulamento do Plano de Benefícios Syngenta” ou “Regulamento do Plano de Benefícios” ou “Regulamento”: significa este documento, que unificou os Regulamentos do

Plano A e Plano II, que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Syngenta, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

- 2.25 “Retorno de Investimentos”: significa a taxa de retorno dos investimentos obtida com os recursos deste Plano de Benefícios Syngenta, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. As despesas necessárias à administração do Plano de Benefícios Syngenta também poderão ser deduzidas, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de **custeio**. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização dos saldos das contas será apurada considerando o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora.
- 2.26 “Salário de Participação”: significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido neste Regulamento.
- 2.27 “Saldo de Conta Total”: significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente na Conta de Participante e de Patrocinadora, na forma estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento, acrescido de eventuais aportes específicos ou portabilidade efetuados pelo Participante em gozo de benefício por uma das formas de rendas previstas nos incisos I a III do item 9.46 deste Regulamento.
- 2.28 “Serviço Creditado”: significa o período de tempo de serviço do Participante na Patrocinadora apurado em conformidade com o definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.29 “Syngenta Previ”: significa a Syngenta Previ – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.30 “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significa o período de tempo contado a partir da data de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios I, Plano de Benefícios – Plano A, Plano de Benefícios II, Plano de Aposentadoria B, ou a este Plano de Benefícios Syngenta, apurado em conformidade com o definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.31 “Término do Vínculo Empregatício”: significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.32 “Transformação do Saldo de Conta Total”: significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.33 “Unidade de Referência Syngenta – URS”: significa o valor correspondente a R\$ **953,86 (novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)** em 1º de janeiro de **2026**. A Unidade de Referência Syngenta será atualizada em janeiro de cada ano pela variação do INPC ocorrida no exercício anterior e não será alterada quando a variação do INPC for negativa.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o último período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, ressalvado o disposto nos subitens seguintes e no item 15.19 que trata dos Participantes vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta em 13/8/2007, oriundos do Plano A.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2 O Serviço Creditado não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.1.3 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Syngenta ou assumir cargo em sua administração e optar por receber o mesmo tratamento aplicado ao Participante ativo terá adicionado ao Serviço Creditado:
- I os tempos de serviços anteriores prestados à Patrocinadora que precederem as opções pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios após o período de tempo que está sendo adicionado; e
 - II os períodos em que permaneceu na condição de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional diferido exclusivamente para fins de preenchimento das condições estipuladas para percepção de Benefícios pelo Plano, exceto para efeito de enquadramento **no disposto no inciso II do item 10.3 e no subitem 11.8.1 deste Regulamento**.
- 3.1.4 Somente na hipótese de o Participante manter mais de um vínculo com este Plano de Benefícios Syngenta será possível considerar o mesmo período de tempo para efeito da contagem do Serviço Creditado.
- 3.1.5 Na hipótese de o Participante manter mais de uma vinculação com o Plano de Benefícios Syngenta, o Serviço Creditado referente aos ingressos subsequentes será contado a partir de cada novo ingresso, segregado da contagem relativa ao vínculo anterior nos termos deste Capítulo.
- 3.2 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício ou para aquele que permanecer vinculado a este Plano com a concessão de qualquer

Benefício por este Plano, salvo no caso em que se aplique o disposto no inciso II do subitem 3.1.3 deste Regulamento.

- 3.3 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante em Patrocinadora, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato ou que seja concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 3.4 O Participante que for admitido em Patrocinadora e tiver tempo de serviço prestado a outras empresas sediadas no Brasil ou no exterior, pertencentes ao mesmo conglomerado econômico que não sejam patrocinadoras deste Plano, terá computado como Serviço Creditado o tempo de serviço prestado às referidas empresas exclusivamente para fins de Resgate de Contribuições Integral e Portabilidade, observado o disposto no subitem 3.4.2 deste Regulamento.
- 3.4.1 A contagem do tempo de serviço de que trata o item 3.4 somente ocorrerá se o período de tempo decorrido entre a última demissão da empresa sediada no Brasil ou no exterior do mesmo conglomerado econômico e a admissão na Patrocinadora for igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias e o tempo não for concomitante.
- 3.4.2 A contagem do Serviço Creditado a que se refere o item 3.4 não levará em conta o tempo de serviço prestado a outras empresas do mesmo conglomerado econômico, no Brasil ou no exterior, se tiver havido desligamento anterior a 31 de dezembro de 2000.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 3.5 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano significa o período decorrido desde a data de ingresso neste Plano de Benefícios Syngenta até a data do Término do Vínculo Empregatício, ressalvados os subitens seguintes.
- 3.5.1 Para o Participante que se desligar do Plano de Benefícios Syngenta e optar pelo instituto do autopatrocínio a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria ou com a concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano de Benefícios Syngenta, o que primeiro ocorrer, salvo nos casos em que se aplique o disposto no subitem 3.1.3 deste Regulamento.
- 3.6 O tempo de serviço do Participante que for admitido em Patrocinadora e tiver tempo de serviço prestado a outras empresas sediadas no Brasil ou no exterior, pertencentes ao mesmo conglomerado econômico que não sejam Patrocinadoras deste Plano, de que trata o item 3.4 e seus subitens, será considerado como Tempo de Vinculação do Plano.

CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Da Disposição Geral

- 4.1 São destinatários do Plano de Benefícios Syngenta os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

- 4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios Syngenta e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal, previsto neste Regulamento;
 - III os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados à Syngenta Previ, no Plano de Benefícios Syngenta, nos termos deste Regulamento.
- 4.2.1 São considerados administradores os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 4.2.2 Enquadram-se no disposto no item 4.2 os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios – Plano A, no Plano de Aposentadoria B, no Plano de Benefícios I e no Plano de Benefícios II e que por força da unificação dos planos passaram a ser vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta.

Seção III – Do Ingresso dos Participantes

- 4.3 O ingresso de Participante na Syngenta Previ, neste Plano de Benefícios Syngenta, e a manutenção dessa qualidade, inclusive dos Participantes mencionados no subitem 4.2.2, são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 4.4 O pedido de ingresso de Participante neste Plano de Benefícios Syngenta, administrado pela Syngenta Previ, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade.
- 4.5 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou

readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Syngenta ou assumir cargo em sua administração poderá, ao ingressar neste Plano, optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vínculo empregatício com Patrocinadora.

- 4.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 4.5, as Contribuições futuras serão creditadas às suas Contas de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas. Neste caso, as respectivas subcontas serão unificadas.
- 4.5.2 A opção por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participante de que trata o item 4.5 deverá ser formulada pelo Participante, a qualquer momento, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ.
- 4.5.3 A opção pelo disposto no item 4.5 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou de aguardar a concessão do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do Término do Vínculo Empregatício anterior, aplicando-se após a opção as regras previstas neste Regulamento para o Participante que mantém vínculo com Patrocinadora, **exceto a regra da Contribuição Normal descrita no item 15.75 e seus subitens deste Regulamento.**
- 4.5.4 **O Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Syngenta ou que assumir cargo em sua administração, oriundo de empresa do mesmo grupo econômico no Brasil ou exterior que não seja Patrocinadora deste Plano, que optar pelo disposto no item 4.5 terá observada a regra da Contribuição Normal descrita no item 15.75 e seus subitens deste Regulamento.**
- 4.6 O ingresso de Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.7 A partir da data de ingresso o Participante poderá optar por portar para este Plano de Benefícios Syngenta os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção IV – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

- 4.8 A inscrição de Beneficiários e de Beneficiários Indicados ocorrerão concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios Syngenta, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário prevista nesta Seção.
 - 4.8.1 O Participante é obrigado a comunicar à Syngenta Previ, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, qualquer modificação das informa-

ções prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários e Beneficiários Indicados.

- 4.9 Ressalvado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento, são Beneficiários do Participante:
- I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
 - II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
 - III os filhos e enteados solteiros menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.
- 4.9.1 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário neste Plano, ressalvada a exceção prevista no inciso III do item 4.9 deste Regulamento.
- 4.9.2 Para efeito do disposto no inciso III do item 4.9, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item 4.9, se ocorrida posteriormente à Data de Início do Benefício e sempre que a Syngenta Previ julgar necessário.
- 4.9.3 A conclusão, interrupção ou a suspensão pelo Beneficiário de que trata o inciso III do item 4.9 de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário, sem direito a restabelecimento da condição posteriormente.
- 4.9.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Syngenta Previ, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário deste Plano ou a conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, excluindo a Syngenta Previ e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano.
- 4.9.5 Os separados judicialmente ou de fato que recebem pensão alimentícia do Participante não serão considerados seus Beneficiários, ainda que tenham a condição de dependente na Previdência Social.
- 4.10 São Beneficiários Indicados as pessoas naturais inscritas pelo Participante, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ.
- 4.10.1 As inscrições efetuadas poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a manifestação do Participante por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ.

- 4.10.2 O Participante, no ato da inscrição dos Beneficiários Indicados, deverá, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ:
- I informar se o pagamento de eventual Benefício por Morte ou será devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado, observada a possibilidade de modificação posterior prevista neste Regulamento;
 - II definir o percentual a ser aplicado sobre o valor que eventualmente venha a ser devido a cada Beneficiário Indicado na hipótese de falecimento.
- 4.10.3 Será nula a inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante na hipótese de concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- 4.10.4 Na hipótese de o Participante não informar o percentual de que trata o subitem 4.10.2, os valores devidos aos Beneficiários Indicados serão divididos em partes iguais.
- 4.10.5 Na ausência de um dos Beneficiários Indicados, o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um.
- 4.10.6 É facultado ao Participante alterar, a qualquer momento, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, se o pagamento de eventual Benefício por Morte será devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado e os percentuais a serem aplicados sobre o valor a ser pago aos Beneficiários Indicados.
- 4.11 Os Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante que esteja recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano na forma de renda mensal serão aqueles declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício, sendo assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar em qualquer época.
- 4.11.1 O pedido de inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante, após a concessão de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício concedido, observado o disposto nos subitens seguintes. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício, mas a um novo rateio do Benefício entre os Beneficiários remanescentes.
- 4.11.2 Se a inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários implicar em redução do valor do Benefício, o Participante será avisado pela Syngenta Previ e poderá optar entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo ou que viria a receber, conforme o caso, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Syngenta Previ, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários.

- 4.11.3 Após o prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso mencionado no subitem 4.11.2 e não havendo manifestação do Participante acerca da concordância em recolher a diferença da provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários, a Syngenta Previ procederá a redução do Benefício.
- 4.11.4 No caso de a redefinição do valor do Benefício em função da inclusão ou alteração de dados dos Beneficiários implicar em redução, a Syngenta Previ providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do encerramento do prazo de que trata o subitem 4.11.3 deste Regulamento.
- 4.12 A Syngenta Previ poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.13 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições mensais devidas, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos neste Regulamento.
- 4.14 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não requerer o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas estabelecidas neste Regulamento.
- 4.14.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas poderá ser assumida pela Patrocinadora, temporária ou definitivamente, de forma não discriminatória, desde que a decisão seja aprovada pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ e comunicada aos Participantes. A Patrocinadora deverá informar a Syngenta Previ, por meio de correspondência endereçada ao Presidente do Conselho Deliberativo, a sua intenção de assumir a referida Contribuição informando o período.
- 4.14.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio do termo de opção disponibilizado pela Syngenta Previ, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 4.14.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a opção posterior pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições Integral ou do benefício proporcional diferido, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo respectivo instituto.
- 4.14.4 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio retroagirão ao mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer até o

dia 15 do mês, ou ao mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer após o dia 16 do mês.

- 4.15 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação pago pela Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.
- 4.15.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio do termo de opção disponibilizado pela Syngenta Previ no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da perda parcial ou total de remuneração em Patrocinadora.
- 4.15.2 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento, correspondentes ao Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- 4.15.3 Na hipótese de a perda total de remuneração decorrer de doença ou acidente, **a opção pelo autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do pagamento pela Patrocinadora** da complementação de auxílio-doença ou acidente.
- 4.15.4 Durante o período em que o Participante estiver afastado de Patrocinadora por doença ou acidente, a Patrocinadora recolherá o valor de suas Contribuições independentemente de o Participante optar pelo disposto no item 4.15 deste Regulamento.
- 4.15.5 O Participante que optar por manter o Salário de Participação e não efetuar o pagamento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá, desde que previamente avisado, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 4.15 deste Regulamento, exceto na ocorrência de novo evento que possibilite nova opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 4.15.6 A Patrocinadora recolherá as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas referentes aos Participantes que vierem a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação pago pela Patrocinadora.
- 4.15.7 A ausência de manifestação ou a desistência de contribuir para o Plano de Benefícios Syngenta como autopatrocinado ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios Syngenta, embora possa refletir no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

- 4.15.8 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora retroagirão ao mês da perda de remuneração total, se esta ocorrer até o dia 15 do mês, ou ao mês subsequente ao da perda de remuneração total, se este ocorrer após o dia 16 do mês.
- 4.16 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal e de Benefício por Invalidez nem optar pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições Integral ou da Portabilidade poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto na Seção VII do Capítulo IX deste Regulamento.
- 4.16.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por meio do termo de opção disponibilizado pela Syngenta Previ no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 4.16.2 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas e poderá efetuar aportes específicos e portabilidade para o Plano.
- 4.16.3 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá escolher, na mesma data, a forma de efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas estabelecidas neste Regulamento, a saber:
- I deduzir mensalmente o valor da Contribuição da Conta de Patrocinadora e, quando esta esgotar, da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade; ou
 - II recolher mensalmente o valor da Contribuição diretamente à Syngenta Previ ou através de estabelecimento bancário por esta indicado no prazo estipulado neste Regulamento.
- 4.16.4 As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão devidas desde o mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer até o dia 15 do mês, ou do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer após o dia 16 do mês, ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, e alocadas no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.
- 4.16.5 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso II do subitem 4.16.3 e deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições devidas, o valor destas será descontado da Conta de Patrocinadora e, quando esta esgotar, da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, desde que previamente avisado ao Participante após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não.

- 4.16.6 No caso de esgotamento do Saldo da Conta Total, exceto da Conta Portabilidade, a Syngenta Previ deverá iniciar a cobrança da Contribuição para recolhimento diretamente à Syngenta Previ ou através de estabelecimento bancário por esta indicado no prazo estipulado neste Regulamento.
- 4.16.7 Qualquer recolhimento de Contribuição após o desconto desta da Conta de Patrocinadora ou da Conta de Participante, conforme o caso, será considerado recebimento de valor indevido, sendo aplicadas as regras previstas no item 14.12 deste Regulamento.
- 4.16.8 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas de que trata o subitem 4.16.3 poderá ser assumida pela Patrocinadora, temporária ou definitivamente, de forma não discriminatória, desde que a decisão seja aprovada pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ e comunicada aos Participantes. A Patrocinadora deverá informar a Syngenta Previ, por meio de correspondência endereçada ao presidente do Conselho Deliberativo, a sua intenção de assumir a referida Contribuição informando o período.
- 4.16.9 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo respectivo instituto.
- 4.17 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria ou Benefício por Invalidez deste Plano de Benefícios nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições Integral ou do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Syngenta Previ a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 4.17.1 Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão deduzidos da Conta de Patrocinadora e, quando esta esgotar, da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.
- 4.17.2 Na hipótese de presunção pela Syngenta Previ da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as demais disposições previstas no item 4.16 e seus subitens.

Seção VI – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.18 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
 - II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no subitem 4.18.1 deste Regulamento;
 - III receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
 - IV optar pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 4.14 ou pelo benefício proporcional diferido ou tiver este último presumido e deixar de recolher a este Plano de Benefícios Syngenta, por 3 (três) meses consecutivos ou não, o valor das Contribuições devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se for o caso, desde que previamente avisado;
 - V tiver esgotado o Saldo de Conta Total, exceto a Conta Portabilidade, em razão do abatimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, se for o caso;
 - VI requerer, por escrito, o desligamento deste Plano de Benefícios Syngenta;
 - VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral ou tiver a opção por este último presumida;
 - VIII tiver esgotado seu Saldo de Conta Total em razão de recebimento de Benefício.
- 4.18.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele que se desligar da Patrocinadora e que:
- I tiver direito a um Benefício de Aposentadoria Normal;
 - II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Syngenta Previ a opção por este último, observado o disposto nos incisos IV e V do item 4.18 deste Regulamento.
- 4.18.2 Na hipótese de o Participante na data do Término do Vínculo Empregatício não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, não optar por um dos institutos previstos neste Regulamento e não sendo possível a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será devido o Resgate de Contribuições Integral e o seu pagamento será efetuado no último dia útil do mês do término do prazo para a opção por um dos institutos.
- 4.18.3 No caso de Participante que falecer após o Término do Vínculo Empregatício e não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria nem ter optado por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento, será devido aos Beneficiários Indicados:
- I o Benefício por Morte, desde que no Término do Vínculo Empregatício o Participante tivesse, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado; ou

- II o valor correspondente ao Resgate de Contribuições Integral que o Participante teria direito na data do Término do Vínculo Empregatício, que será pago a título de pecúlio por morte, na hipótese de o Participante não ter 1 (um) ano de Serviço Creditado no Término do Vínculo Empregatício.
- 4.18.4 Na falta de Beneficiário Indicado, o valor mencionado no inciso II do subitem 4.18.3 será devido aos Beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, que será pago a título de pecúlio por morte.
- 4.18.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.18, será o dia do falecimento.
- 4.18.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.18, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante do Plano de Benefícios Syngenta ou o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral quando a opção ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- 4.18.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.18, será o dia do pagamento do Benefício.
- 4.18.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.18, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.18.12 e 4.18.13 deste Regulamento.
- 4.18.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.18, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total, excetuada a Conta Portabilidade.
- 4.18.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VI e VII do item 4.18, será o dia do respectivo requerimento ou da presunção pelo Resgate de Contribuições Integral, conforme o caso.
- 4.18.11 A data da perda da qualidade de Participante na hipótese do inciso VIII do item 4.18, será o dia do esgotamento do seu Saldo de Conta Total.
- 4.18.12 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.18 o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente

ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria.

- 4.18.13 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.18 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Syngenta Previ o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 4.18.14 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último presumida e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do item 4.18, terá direito à Portabilidade ou ao Resgate de Contribuições Integral, observadas as demais condições constantes neste Regulamento.
- 4.18.15 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Syngenta Previ.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

- 5.1 Para fins do disposto neste Regulamento, Salário de Participação é o valor que servirá de base para o cálculo das Contribuições definidas neste Regulamento.
- 5.2 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao somatório do salário básico mensal e do valor de periculosidade, se houver, pago pela Patrocinadora.
- 5.3 O Salário de Participação do Participante administrador corresponderá ao salário básico mensal e/ou honorários e/ou pró-labore pago pela Patrocinadora.
- 5.4 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros valores pagos ao Participante pela Patrocinadora não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.
- 5.5 O Salário de Participação inicial do Participante autopatrocinado corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.5.1 O Salário de Participação de que trata o item 5.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação a este Plano de Benefícios Syngenta, será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salário concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

- 5.6 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração, conforme previsto no item 4.15, será composto pelo somatório da parcela do Salário de Participação paga por Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial do Salário de Participação.
- 5.6.1 O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salário concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 5.7 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda total de remuneração corresponderá ao Salário de Participação que o Participante teria caso estivesse em atividade em Patrocinadora.
- 5.8 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.
- 5.8.1 O Salário de Participação do Participante de que trata o item 5.8, a partir do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo Empregatício, será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 5.8.2 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 5.9 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais itens deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições de Participantes

- 6.1 A Contribuição Básica mensal de Participante que ingressar no Plano a partir de 01/10/2025 é opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de um número inteiro, escolhido pelo Participante, compreendido entre 0% (zero por cento) e 6% (seis por cento) aplicado sobre o Salário de Participação.
- 6.2 O Participante que desejar efetuar a Contribuição Básica deverá informar à Syngenta Previ, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, na data do ingresso no Plano de Benefícios Syngenta os percentuais escolhidos.

- 6.2.1 O Participante poderá, nos meses de junho e dezembro de cada ano, alterar os percentuais de Contribuição Básica ou efetuar a opção dessa Contribuição caso não tenha feito anteriormente, vigorando no mês de competência julho e janeiro, conforme o mês de opção.
- 6.2.2 Na hipótese de o Participante nos meses de junho e de dezembro de cada ano não indicar os percentuais de Contribuição Básica, será considerado o último percentual escolhido pelo Participante.
- 6.2.3 A alteração do percentual da Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio na data da referida opção, sendo retroativa às Contribuições devidas desde a data de início da continuidade de vinculação ao Plano e, posteriormente, nos meses de junho e dezembro de cada ano.
- 6.2.4 A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Básicas retroativas.
- 6.2.5 A Contribuição Básica mensal de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 6.3 A Contribuição Voluntária de Participante será opcional e terá o valor e a periodicidade livremente definidos pelo Participante.
 - 6.3.1 A Contribuição Voluntária de Participante poderá ser efetuada em qualquer época, mediante comunicação, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, no mês imediatamente anterior àquele em que o Participante pretenda realizar a Contribuição integralmente.
 - 6.3.2 A Contribuição Voluntária de Participante poderá ser efetuada mediante desconto na folha de salários de Patrocinadora ou recolhida a estabelecimento bancário indicado pela Syngenta Previ.
 - 6.3.3 Na hipótese de o valor da Contribuição Voluntária de Participante, excetuada aquela descontada diretamente da folha de salários de Patrocinadora, exceder ao limite previsto na legislação vigente, o Participante deverá declarar no formulário disponibilizado pela **Syngenta Previ a origem dos recursos** correspondentes.
 - 6.3.4 A Contribuição Voluntária somente poderá ser efetuada pelo Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Voluntárias retroativas.

- 6.3.5 Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Voluntária de Participante.
- 6.4 As Contribuições dos Participantes efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora serão repassadas à Syngenta Previ até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.4.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher a Contribuição diretamente à Syngenta Previ ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.5 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente à Syngenta Previ ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.5.1 As Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 6.6 Observado o disposto no subitem 6.6.1, as Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente com:
- I o Término do Vínculo Empregatício, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, este último em relação às despesas administrativas, quando for o caso;
 - II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III o falecimento do Participante;
 - IV requerer o desligamento deste Plano de Benefícios Syngenta;
 - V a perda da qualidade de Participante.
- 6.6.1 As Contribuições de Participante cessarão no mês de competência de uma das ocorrências previstas no item 6.6, se ocorrer até o dia 15 do mês, ou no mês subsequente, se ocorrer após o dia 16 do mês.
- 6.7 As Contribuições de Participante previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I o afastamento por doença ou acidente após o término do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - II a perda total da remuneração em Patrocinadora, salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- 6.8 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora para o Participante que ingressar no Plano a partir de **01/10/2025** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme disposto no item 6.1 deste Regulamento.
- 6.9 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Syngenta Previ até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.10 Observado o disposto no subitem **6.10.1**, as Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão com:
- I o Término do Vínculo Empregatício;
 - II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III o falecimento do Participante;
 - IV a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.
- 6.10.1** As Contribuições de Patrocinadora cessarão no mês de competência de uma das ocorrências previstas no item 6.6, se ocorrer até o dia 15 do mês, ou no mês subsequente, se ocorrer após o dia 16 do mês.
- 6.11 As Contribuições de Patrocinadora previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se decorrente de afastamento por doença ou acidente.

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

- 6.12 As despesas necessárias à administração deste Plano de Benefícios Syngenta serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelo Participante autopatrocinado que não tiver vínculo empregatício com a Patrocinadora ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ressalvado o disposto **no subitem 4.16.8** e observadas as fontes de custeio previstas na legislação vigente.
- 6.13 A forma de custeio das despesas administrativas, de acordo com o disposto na legislação vigente, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.25, serão deduzidas do próprio resultado.
- 6.13.1** Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição será observado:
- I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação

de todos os empregados de Patrocinadora, Participantes deste Plano de Benefícios Syngenta;

- II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido corresponderá à aplicação do mesmo percentual definido para a Patrocinadora no plano de custeio aplicado sobre o respectivo Salário de Participação.

6.13.2 Os percentuais de que tratam os incisos I e II do subitem **6.13.1** serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Syngenta Previ, e estarão previstos no plano de custeio deste Plano de Benefícios Syngenta aprovado pelo Conselho Deliberativo.

6.14 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas deverão ser recolhidas diretamente à Syngenta Previ ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência e observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

6.14.1 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

6.15 Caso a Syngenta Previ utilize o Retorno de Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração do Plano, exceto os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos que já são deduzidos, deverá comunicar os Participantes.

Seção IV – Dos Aportes

6.16 Os aportes, com destinação específica, poderão ser efetuados pelo Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e pelo Participante em gozo de benefício por uma das formas de rendas previstas nos incisos I a III do item 9.46, mediante prévia comunicação à Syngenta Previ, a quem caberá fornecer os dados para efetivação do recolhimento.

6.16.1 Na hipótese de o valor do aporte exceder ao limite previsto na legislação vigente, o Participante deverá declarar no formulário disponibilizado pela Syngenta Previ a origem do recurso.

Seção V – Das Disposições Financeiras

6.17 Os Benefícios deste Plano de Benefícios Syngenta serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Participantes;

- II Contribuições de Patrocinadoras;
- III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano de Benefícios Syngenta;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.18 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, a aplicação dos seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido já atualizado e não pago;
- III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

6.18.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.18 integrará o ativo deste Plano ou o ativo do programa administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

6.18.2 O valor da cominação imposta no item 6.18 **não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.**

Seção V – Dos Resultados

6.19 O resultado do exercício, superavitário ou deficitário, será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORAS

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora:

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica formada por:
 - a) Contribuições Básicas de Participante mencionadas **nos itens 6.1 e 15.74 e nos subitens 6.1.1 e 15.74.2;**
 - b) Contribuições Básicas dos Participantes oriundos da unificação do Plano A e do Plano de Benefícios II mencionadas nos incisos I dos itens 15.12 e 15.20;
 - c) valores das reservas matemáticas do Participante que optar pela alteração da forma de recebimento do Benefício de renda mensal vitalícia

para outras formas de renda nos termos dos subitens 15.10.6 e 15.59.1, inciso V, e do item 15.39;

- d) Contribuições recolhidas pelo Participante que optou pela unificação de seu vínculo no Plano de Benefícios Syngenta nos termos dos itens 15.30 e 15.31 e subitem 15.31.1;

II Conta Adicional formada por:

- a) Contribuições Voluntárias de Participante descritas no item 6.3;
- b) Contribuições Extraordinárias dos Participantes oriundos da unificação do Plano A e do Plano de Benefícios II descritas no inciso II do item 15.12;
- c) Contribuições Adicionais e Extraordinárias dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios II descritas no inciso II do item 15.20;
- d) parcela do fundo previdencial referente aos Participantes de que trata a Subseção II da Seção VII do Capítulo XV, conforme subitem 15.64.2;
- e) aportes, com destinação específica, de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III Conta Suplementar, formada pelas Contribuições para cobertura do serviço passado dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios – Plano A, descritas no inciso III do item 15.12 deste Regulamento;

IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, constituída pelas contribuições efetuadas ao plano originário.

7.1.1.1 Os recursos portados para este Plano até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela Syngenta Previ, considerando a sua origem, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar.

7.1.1.2 Os recursos portados para este Plano a partir de 1º/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, serão registrados separadamente pela Syngenta Previ, considerando a sua origem e constituição, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar e se foram constituídos por contribuição de participante ou de patrocinadora ou instituidor.

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

I Conta Normal formada por:

- a) Contribuições Normais de Patrocinadora mencionadas **nos itens 6.8 e 15.75 e nos subitens 6.8.1, 15.75.2 e 15.75.3;**
- b) Contribuições Normais de Patrocinadora referente aos Participantes oriundos da unificação do Plano A e do Plano de Benefícios II mencionadas no inciso IV do item 15.12 e no inciso III do item 15.20;
- c) valores das reservas matemáticas do Participante que optar pela alteração da forma de recebimento do Benefício nos termos do subitem 15.10.6;
- d) valores das reservas matemáticas do Participante que optou pela unificação de seu vínculo no Plano de Benefícios Syngenta nos termos dos itens 15.30 e 15.31 e subitem 15.31.1;

II Conta Normal I formada por:

- a) Contribuições Normais I de Patrocinadora descritas no **subitem 15.75.1;**
- b) Contribuições Suplementares de Patrocinadora descritas no inciso IV do item 15.20 deste Regulamento;

III Conta Especial, formada pelas Contribuições para cobertura do serviço passado dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios – Plano A descritas no inciso V do item 15.12 deste Regulamento;

IV Conta Especial Adicional, formada pelas Contribuições efetuadas nos casos de concessão de aposentadoria normal ou antecipada aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios – Plano A, com serviço creditado anterior superior ao serviço futuro aplicável;

V Conta Transferência, formada pelo valor previsto no subitem 15.5.2 deste Regulamento.

7.2 As Contribuições de Patrocinadora recolhidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio serão alocadas na Conta Básica prevista no inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

7.3 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos de acordo com os perfis das carteiras de investimentos correspondentes na forma deste Regulamento e deduzidas dos valores de Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e dos Benefícios nos termos deste Regulamento.

7.3.1 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora, os aportes específicos e os valores oriundos de portabilidade serão acrescidos do Retorno de Investimentos a partir do mês do recebimento dos respectivos valores pela Syngenta Previ.

- 7.4 O valor constante da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado a formação de um fundo de sobras de contribuições. A Syngenta Previ formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e fundamentado em parecer do Atuário.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

- 8.1 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos previstos na política de investimentos deste Plano para gestão dos recursos acumulados nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.
- 8.1.1 A opção por um dos perfis de investimentos será efetuada pelo Participante, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ na data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo órgão estatutário competente da Syngenta Previ em documento específico que será divulgado aos Participantes.
- 8.1.2 Caso o Participante não altere o perfil de investimentos a Syngenta Previ manterá os recursos aplicados no perfil de investimentos correspondente a última opção efetuada pelo Participante.
- 8.1.3 Os Participantes em gozo de Benefício deste Plano na forma de renda mensal vitalícia não poderão exercer a opção prevista neste Capítulo.
- 8.1.4 Para o Participante que receber concomitantemente parcela do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais será assegurado o direito de optar pelo perfil de investimentos exclusivamente para os recursos alocados em seu Saldo de Conta Total.
- 8.2 A composição de cada perfil de investimento será determinada pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ e prevista na política de investimentos deste Plano.
- 8.3 Na hipótese de o Participante optar por realocar o saldo de Conta de Participante e de Patrocinadora em outro perfil de investimentos, a transferência dos recursos pela Syngenta Previ será efetuada no mês de competência subsequente ao da opção, com base no saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora vigente no último dia do mês que antecede a referida transferência.
- 8.4 Na data do requerimento do Benefício deste Plano o Participante poderá optar por outro perfil de investimentos previsto na política de investimentos deste Plano.

- 8.4.1 A opção de que trata o item 8.4 vigorará a partir do mês de competência subsequente ao da data do requerimento do Benefício.
- 8.4.2 A opção de que trata o item 8.4 poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo órgão estatutário competente da Syngenta Previ, que serão precedidos em campanha de divulgação aos Participantes.
- 8.5 Ocorrendo o falecimento do Participante em gozo de Benefício pelo Plano, exceto daquele em renda mensal vitalícia, aos seus Beneficiários será assegurada a opção de que trata o item 8.4 e seus subitens.
- 8.5.1 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 8.5 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ.
- 8.5.2 Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários, a Syngenta Previ manterá os recursos aplicados no perfil de investimentos correspondente a última opção efetuada pelo Participante, ressalvadas as hipóteses previstas neste Capítulo.
- 8.6 A Syngenta Previ aplicará os recursos existentes para garantir os Benefícios estruturados na modalidade de benefício definido, o fundo de sobras de contribuições e eventuais valores destinados à constituição de Reserva de Contingência e de Reserva Especial conforme previsto na política de investimentos deste Plano.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 9.1 A Syngenta Previ assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, além daqueles previstos no Capítulo XV, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- Aposentadoria Normal;
 - Benefício por Invalidez;
 - Benefício por Morte;
 - Pensão por Morte;
 - Benefício Proporcional;
 - Abono Anual.
- 9.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela Syngenta Previ aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, que os requererem, desde que

atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, observado o disposto no subitem 9.2.1 deste Regulamento.

9.2.1 Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para a concessão **aos Participantes do** Benefício por Invalidez, bem como para a concessão do Benefício por Morte ou da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.

9.2.2 O Participante, quando do requerimento do Benefício, exceto na forma de renda mensal vitalícia, deverá informar se o pagamento de eventual Pensão por Morte será devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado, observada a possibilidade de modificação posterior prevista neste Regulamento.

9.3 Ressalvado o disposto no item 14.5 e subitens, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após seu deferimento pela Syngenta Previ, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.

9.3.1 A Data de Início do Benefício será:

- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchidas as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal, o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício;
- II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, o dia da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Syngenta Previ;
- III no Benefício por Invalidez, o dia seguinte ao do cumprimento das condições estabelecidas para sua concessão;
- IV no Benefício por Morte e na Pensão por Morte, o dia seguinte ao do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o dia da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Syngenta Previ.

9.3.2 A renda inicial será integral no mês da Data de Início do Benefício.

9.4 Os Benefícios devidos pela Syngenta Previ serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

9.5 Para determinação do valor inicial dos Benefícios de renda previstos neste Regulamento será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Syngenta Previ no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

9.5.1 Para determinação do Benefício por Invalidez e do Benefício por Morte a ser pago em parcela única será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Syngenta Previ no último dia do mês anterior ao do requerimento.

- 9.6 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, exceto em caso de nova vinculação ao Plano, de Abono Anual ou de Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 9.7 O Participante, o Beneficiário, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Syngenta Previ nos prazos estabelecidos.
- 9.7.1 A falta do cumprimento do disposto no item 9.7 poderá resultar, a critério da Syngenta Previ, na demora ou na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 9.8 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Syngenta Previ, anualmente, a renovação da procuração ou a comprovação da tutela ou curatela, conforme o caso, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 9.8.1 A Syngenta Previ deverá comunicar o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, para a renovação dos documentos mencionados no item 9.8, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias antecedente à data em que completará 1 (um) ano da última renovação ou comprovação, conforme o caso.
- 9.8.2 O não atendimento às disposições previstas no item 9.8 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 9.9 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente este Plano de Benefícios Syngenta com respeito ao respectivo Benefício.
- 9.10 O Benefício mensal previsto neste Plano de Benefícios Syngenta de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Syngenta poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com os Beneficiários e a Syngenta Previ, ser transformado em pagamento único, correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.
- 9.11 Com o pagamento de que trata o item 9.10, cessarão, definitivamente, todas as obrigações deste Plano de Benefícios perante o Participante, os Beneficiários e Beneficiários Indicados e herdeiros.
- 9.12 Os Benefícios previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 9.12.1 O primeiro pagamento do Benefício de renda mensal será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício quando este tiver sido formulado até o dia 10 (dez) de cada mês.

- 9.12.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 11 (onze) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, o primeiro pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento do Benefício.
- 9.12.3 Os Benefícios devidos em parcela única serão pagos nas datas definidas nos subitens 9.12.1 e 9.12.2, de acordo com a data do requerimento.
- 9.13 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Syngenta Previ, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Syngenta Previ e o Participante e/ou Beneficiário e/ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.

Seção II – Aposentadoria Normal

- 9.14 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.
- 9.14.1 Para os Participantes inscritos no Plano A até 9/3/2006, a Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que preencher uma das seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado; ou
 - II ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 9.15 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deste Regulamento.
- 9.16 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal será paga no mês do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento do Benefício.

Seção III – Benefício por Invalidez

- 9.17 O Benefício por Invalidez, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 9.17.1 deste Regulamento;
 - II ter a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

- 9.17.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.17 o Benefício por Invalidez concedido ao Participante em decorrência de acidente do trabalho.
- 9.18 O Benefício por Invalidez consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total e será pago, de acordo com a opção do Participante, em parcela única ou por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deste Regulamento.
- 9.19 O Benefício por Invalidez cessará, conforme a condição de sua concessão, com a recuperação do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.
- 9.20 Com o pagamento total do Benefício por Invalidez cessará toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Indicados e herdeiros.
- 9.21 Na hipótese de o Participante retornar à atividade em Patrocinadora ou na Syngenta Previ após a concessão do Benefício por Invalidez:
- I pago em parcela única ou após ter esgotado o Saldo de Conta Total será iniciado um novo Saldo de Conta Total;
 - II antes de esgotar o Saldo de Conta Total este será restabelecido na Data de Início do Benefício por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez.

Seção IV – Benefício por Morte

- 9.22 O Benefício por Morte, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Beneficiário ou ao Beneficiários Indicado, de acordo com a escolha do Participante, desde que este tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado na data do falecimento e não esteja em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano.
- 9.22.1 O tempo de Serviço Creditado de que trata o item 9.22 não será exigido no caso de concessão do Benefício por Morte em decorrência de acidente de trabalho.
- 9.23 Aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-la será devido o Benefício por Morte.
- 9.24 O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente ao valor do Saldo de Conta Total e será pago, de acordo com a opção do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, em parcela única ou por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deste Regulamento.
- 9.24.1 Na existência de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, a opção de que trata o item 9.24 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiário ou Beneficiários Indicados, assinan-

do, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ. Caso não haja concordância de todos os Beneficiários Indicados, o Benefício será pago na forma de renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.

- 9.25 O Benefício por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.
- 9.26 Com o pagamento do Benefício por Morte cessará toda e qualquer obrigação deste Plano para com os Beneficiários ou Beneficiários Indicados e herdeiros.
- 9.27 O Benefício por Morte será rateado entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, estes últimos de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, o Benefício será rateado em partes iguais.
- 9.28 Não existindo Beneficiário ou Beneficiário Indicado habilitado a receber o Benefício por Morte será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento do Saldo de Conta Total em parcela única.

Seção VI – Pensão por Morte

- 9.29 A Pensão por Morte, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao conjunto de Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, de acordo com a escolha do Participante, na forma de renda mensal ou de pagamento único, conforme o caso, desde que o Participante, na data do falecimento, estivesse recebendo Benefício deste Plano, observado o disposto no subitem 9.29.1 deste Regulamento.
 - 9.29.1 A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício de prestação mensal se não tiver esgotado o Saldo de Conta Total.
- 9.30 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a:
 - I 100% (cem por cento) do valor do Benefício de renda mensal que o Participante percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado pelo disposto no inciso I ou no inciso III do item 9.46 deste Regulamento; ou
 - II a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de ter optado pelo disposto no inciso II do item 9.46 deste Regulamento.

- 9.30.1 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário ou aos Beneficiários Indicados do Participante que recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado será mantida pelo prazo remanescente.
- 9.30.2 Aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais é facultada a alteração de que trata o item 9.47 deste Regulamento.
- 9.30.3 O Beneficiário ou aos Beneficiários Indicados do Participante que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais deverá optar, na data do requerimento do Benefício, no formulário de requerimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.
- 9.30.4 Na existência de mais de um Beneficiário ou aos Beneficiários Indicados, a opção de que trata o subitem 9.30.3 deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário disponibilizado pela Syngenta Previ. Caso não haja concordância de todos os Beneficiários Indicados, o Benefício será pago na forma de renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.
- 9.30.5 Não havendo manifestação na forma prevista no subitem 9.30.3 será mantido o número de prestações definidos pelo Participante.
- 9.31 O Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, estes últimos de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento, observada a forma de pagamento prevista no item 9.30 deste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, o Benefício será rateado em partes iguais.
- 9.32 Toda vez que for incluído novo Beneficiário ou se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários ou Beneficiários Indicados remanescentes.
- 9.33 O Benefício de Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário ou do último Beneficiário Indicado ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.
- 9.34 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em razão da perda da qualidade do último Beneficiário ou do último Beneficiário Indicado do Participante o

Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- 9.35 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 9.36 Na hipótese de não haver Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 9.37 Os Beneficiários ou os Beneficiários Indicados poderão optar por receber a Pensão por Morte em parcela única que corresponderá ao valor do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício.
- 9.37.1 No caso de pagamento a mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o valor será rateado, para estes últimos de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não informar os percentuais, o valor será rateado em partes iguais.
- 9.37.2 Na hipótese de não haver Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Seção VII – Benefício Proporcional

- 9.38 O Benefício Proporcional, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 9.38.1 Para os Participantes inscritos no Plano A até 9/3/2006 o Benefício Proporcional será concedido ao Participante que preencher uma das seguintes condições:
- I ter, no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte cinco) anos de Serviço Creditado; ou
 - II ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

- 9.39 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme a opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deste Regulamento.
- 9.40 A última prestação do Benefício Proporcional será paga no mês do falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.
- 9.41 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento das condições estipuladas neste Regulamento para concessão do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários Indicados o Benefício por Morte, aplicando-se as demais condições estipuladas na Seção V deste Capítulo.
- 9.42 Caso o Participante venha a se tornar inválido antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Proporcional será assegurado o Benefício por Invalidez, desde que preenchida a condição prevista no inciso II do item 9.17 deste Regulamento.

Seção VIII – Abono Anual

- 9.43 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal e que optar por receber 13 (treze) prestações anuais.
- 9.44 Para os Participantes que recebem Benefício na forma de renda mensal o valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.
- 9.44.1 Não será devido o Abono Anual quando:
- I tiver esgotado o Saldo de Conta Total;
 - II o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, optar por receber o Benefício em 12 (doze) prestações anuais;
 - III ocorrer o pagamento do Benefício em parcela única.
- 9.45 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Syngenta Previ, até o último dia do mês de dezembro.

Seção IX – Opções de Pagamento

- 9.46 O Participante que tiver direito a receber o Benefício ou Beneficiário ou o Beneficiário Indicado que tiver direito ao Benefício por Morte poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos;

- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo de 0% (zero por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), respeitado o limite de uma casa decimal, sobre o Saldo de Conta Total; ou
 - III renda mensal determinada em reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0% (zero por cento) nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- 9.46.1 A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e por uma das formas de renda previstas no item 9.46 deverá ser formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, na data do requerimento do respectivo Benefício.
 - 9.46.2 O Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionado aos anteriormente solicitados, não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), ressalvado o disposto no item 9.48 deste Regulamento.
 - 9.46.3 A opção de que trata o subitem 9.46.2 poderá ser efetuada pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).
 - 9.46.4 Por ocasião de cada requerimento, o percentual definido pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na Syngenta Previ no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.
 - 9.46.5 Após cada pagamento efetuado, o Benefício mensal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado será recalculado de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.
 - 9.46.6 O pagamento e recálculo do Benefício em razão da opção de recebimento de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente ocorrerá no mês da solicitação perante a Syngenta Previ, desde que solicitado até o dia 10 (dez) do mês, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o dia 10 (dez) do mês.
 - 9.46.7 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total escolhido pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado, na concessão ou durante a fase de recebimento do Benefício, ensejar em uma renda mensal inferior a 1 (uma) URS, a Syngenta Previ reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 1 (uma) URS.

- 9.46.8 Para apuração da renda mensal de que trata o inciso II do item 9.46, devida desde o início do Benefício, conforme item 9.3, até o mês que antecede o seu requerimento, será considerado o percentual de 0% (zero por cento), exceto se o Participante ou o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado manifestar contrário.
- 9.46.9 O Participante ou o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado deverá optar ainda, na data do requerimento do Benefício, no formulário de requerimento do Benefício, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.
- 9.46.10 O Participante que estiver recebendo Benefício de renda mensal na forma prevista nos incisos I do item 9.46 e portar recursos para este Plano ou efetuar aportes específicos, o Benefício será recalculado no mês subsequente, considerando o novo valor do Saldo de Conta Total e o prazo remanescente de pagamento do Benefício.
- 9.46.11 Na existência de mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado a opção de que trata este item, exceto o disposto no subitem 9.46.10, deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicado, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser disponibilizado pela Syngenta Previ.
- 9.47 O Participante ou o Beneficiário ou o Beneficiário Indicado em gozo de Pensão por Morte na forma de renda mensal correspondente a percentual fixo sobre o saldo de conta ou determinada em reais poderá alterar, por meio de formulário disponibilizado pela Syngenta Previ, nos meses de junho e dezembro, para vigorar no mês de competência seguinte, o percentual ou o valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações de que trata o subitem 9.46.8, observados os limites previstos neste Regulamento.
- 9.47.1 Caso o Participante ou Beneficiário ou o Beneficiário Indicado não faça a alteração do percentual ou do valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações, será mantido o último percentual aplicado ou o valor anteriormente escolhido, assim como a quantidade de prestações.
- 9.47.2 Na existência de mais de um Beneficiário ou o Beneficiário Indicado a opção de que trata o item 9.47 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser disponibilizado pela Syngenta Previ.
- 9.47.3 Caso não haja concordância entre os Beneficiários ou o Beneficiário Indicado, será mantido o percentual ou o valor da renda mensal determinada em reais, assim como a quantidade de prestações, observados os limites previstos neste Regulamento.

- 9.48 O Participante, após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício, poderá, a qualquer momento, optar por alterar o percentual para recebimento do Benefício ou o valor da renda mensal determinada em reais, até o limite de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, sem a observância aos limites estabelecidos no item 9.46 deste Regulamento.
- 9.48.1 O Beneficiário ou o Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício ou Pensão por Morte em renda mensal poderá optar pelo disposto no item 9.48 deste Regulamento. No caso de Pensão por Morte, o tempo de recebimento do Benefício pelo Participante será computado ao tempo de recebimento do Benefício ou da Pensão por Morte pelo Beneficiário ou o Beneficiário Indicado para apuração do 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício.

Seção X – Reajustamento dos Benefícios

- 9.49 Os Benefícios mensais concedidos por prazo determinado e correspondente à aplicação de um percentual fixo serão revistos mensalmente pelo Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.
- 9.50 Os Benefícios concedidos em renda mensal determinada em reais serão revistos na competência de janeiro e julho de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário nos meses de junho e dezembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.
- 9.50.1 Na hipótese de opção pela renda mensal determinada em reais os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o saldo de conta serão verificados pela Syngenta Previ em dezembro.

CAPÍTULO X – DA PORTABILIDADE

- 10.1 O Participante que se desligar ou for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha cumulativamente as seguintes condições:
- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
 - II não esteja recebendo Benefício.
- 10.1.1 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 10.1 para a Portabilidade de recursos oriundos de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade.
- 10.1.2 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção disponibilizado pela Syngenta Previ, no prazo máximo de 60

(sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

10.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tenha a opção por este último presumida pela Syngenta Previ, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no item 10.1 deste Regulamento.

10.2.1 O disposto no item 10.2 também se aplica ao Participante nele mencionado que perder essa qualidade por não efetuar as Contribuições devidas ao Plano conforme previsto no inciso IV do item 4.18 deste Regulamento.

10.3 O Participante terá direito a portar a soma das seguintes parcelas:

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento;

II parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com o Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício, considerado em anos completos. Para o Participante que possuir 03 anos de Serviço Creditado, será aplicado o percentual de 10%; para 04 anos, 15%; para 05 anos, 20%; para 06 anos, 28%; para 07 anos, 36%; para 08 anos, 44%; para 09 anos, 52%; para 10 anos, 60%; para 11 anos, 68%; para 12 anos, 76%; para 13 anos, 84%; para 14 anos, 92%; e, a partir de 15 anos, 100%. 10.3.1 Para apuração do valor de que trata o inciso II do item 10.3 será considerado o Serviço Creditado apurado na data do Término do Vínculo Empregatício.

10.3.2 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou daquele que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Syngenta Previ sua opção por este último não será considerado para o cômputo do Serviço Creditado, para fins do cálculo do percentual do saldo de Conta da Patrocinadora, constante do inciso II do item 10.3 deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no subitem 14.11.3 deste Regulamento.

10.3.3 Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o item 10.3 serão **aqueles** registrados na Syngenta Previ no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

10.3.4 O valor a ser portado nos termos deste item será atualizado desde o mês da entrega do termo de opção até a transferência dos recursos pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos do Participante.

10.3.5 O Participante que estiver enquadrado no subitem 10.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade.

- 10.3.6 A Syngenta Previ, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.
- 10.4 No prazo máximo previsto na legislação aplicável, a Syngenta Previ deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 10.5 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação vigente aplicável.
- 10.6 Na hipótese de o Participante optar por um plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 10.7 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação deste Plano para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros.
- 10.8 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Syngenta Previ diretamente ao Participante ou à Patrocinadora.
- 10.9 Os recursos financeiros dos Participantes recebidos por este Plano, inclusive dos Participantes que estiverem recebendo Benefício por uma das formas de rendas previstas nos incisos I a III do item 9.46, portados de outros planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, serão alocados na Conta de Participante considerando o valor da quota disponível na data do recebimento do recurso portado pela Syngenta Previ do perfil de investimentos do Participante.

CAPÍTULO XI – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Das Disposições Gerais

- 11.1 O instituto do Resgate de Contribuições faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente de recursos vertidos em seu nome a este Plano.
- 11.1.1 O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral ou Parcial conforme disposto neste Capítulo.

- 11.2 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado, a critério do Participante, em uma única vez, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 11.2.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico ou no dia que encerrar o diferimento e no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos do perfil de investimentos do Participante disponível na data do efetivo pagamento de cada parcela considerando para esse efeito a última opção do perfil de investimentos formulada pelo Participante.
- 11.2.2 A opção pelo diferimento ou parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 11.2.3 A Syngenta Previ, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.
- 11.3 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 11.4 A opção do Participante pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios Syngenta para com o Participante, os Beneficiários e Beneficiários Indicados e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições Integral, se for o caso.
- 11.5 É vedado o resgate de recursos portados alocados na subconta Conta Portabilidade, de que trata o subitem 7.1.1, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.
- 11.6 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante ou pela Patrocinadora.

Seção II – Do Resgate de Contribuições Integral

- 11.7 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e se desligar do Plano de Benefícios Syngenta terá direito a receber o Resgate de Contribuições Integral, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício deste Plano.
- 11.7.1 O disposto no item 11.7 também se aplica ao Participante nele mencionado que perder essa qualidade por não efetuar as Contribuições devidas ao Plano conforme previsto no inciso IV do item 4.18 deste Regulamento.

- 11.7.2 O disposto no item 11.7 também se aplica ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições Integral, sendo dispensado do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.
- 11.8 O valor do Resgate de Contribuições Integral corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista nos incisos I, II e III do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 11.8.1 O Participante com 3 (três) ou mais anos de Serviço Creditado receberá ainda, parte da Conta de Patrocinadora de acordo com o Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício, considerado em anos completos. Para o Participante que possuir 03 anos de Serviço Creditado, será aplicado o percentual de 10%; para 04 anos, 15%; para 05 anos, 20%; para 06 anos, 28%; para 07 anos, 36%; para 08 anos, 44%; para 09 anos, 52%; para 10 anos, 60%; para 11 anos, 68%; para 12 anos, 76%; para 13 anos, 84%; para 14 anos, 92%; e, a partir de 15 anos, 100%.
- 11.8.2 Para apuração do valor de que trata o subitem 11.8.1 será considerado o Serviço Creditado apurado na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 11.8.3 O período em que o Participante permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou daquele que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Syngenta Previ sua opção por este último não será considerado para o cômputo do Serviço Creditado, para fins do cálculo do percentual do saldo de Conta da Patrocinadora, constante **no** subitem 11.8.1 deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no subitem 14.11.3 deste Regulamento.
- 11.8.4 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Syngenta Previ no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção atualizado pelo Retorno de Investimentos disponível na data do efetivo pagamento, considerando para esse efeito a última opção do perfil de investimentos formulada pelo Participante.
- 11.8.5 O valor a ser resgatado nos termos deste item será atualizado desde o mês da entrega do termo de opção até o pagamento dos recursos pelo Retorno de Investimentos.
- 11.8.6 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 11.8.7 O Resgate de Contribuições Integral do Participante de que trata o subitem 11.7.2 e optar por este instituto corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, observado os demais subitens do item 11.8 deste Regulamento.

Seção III – Do Resgate de Contribuições Parcial

11.9 O Participante que não tiver o Término do Vínculo Empregatício poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições Parcial.

11.9.1 Os recursos que poderão ser objeto de Resgate de Contribuições Parcial são:

- I as Contribuições Voluntárias e os aportes específicos de Participante alocados na Conta Adicional; e
- II os portados de outro plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou de companhia seguradora.

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

12.1 Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento do Plano de Benefícios Syngenta, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios Syngenta em linguagem simples e precisa.

12.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios Syngenta, no convênio de adesão e na legislação aplicável, no que couber.

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA DE PATROCÍNO E DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DO PLANO

13.1 Este Regulamento somente poderá ser alterado a pedido das Patrocinadoras, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da Syngenta Previ e do órgão público competente.

13.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados na data da modificação, mediante a **aprovação do órgão público competente**.

13.3 Em caso de retirada de Patrocinadora da Syngenta Previ, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.

13.4 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios Syngenta para uma outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Syngenta Previ com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

13.4.1 Após a transferência dos recursos para outra entidade de previdência complementar se extinguirão todas as obrigações da Syngenta Previ para com os Participantes da Patrocinadora que solicitou a transferência.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- 14.1 A Syngenta Previ fornecerá, por meio físico ou eletrônico, ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício do Participante ou da data do requerimento do Participante, observado o disposto no item 14.2 deste Regulamento.
- 14.2 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato de que trata o item 14.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Syngenta Previ preste os esclarecimentos devidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.
- 14.3 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo concessão indevida, a Syngenta Previ fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.
- 14.3.1 Os valores de que trata o item 14.3 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de **débito** dos mesmos para com a Syngenta Previ, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 14.3.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 14.3.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Syngenta Previ procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 14.4 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 14.5 serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados.
- 14.4.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.4 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.
- 14.4.2 O pagamento das importâncias não recebidas em vida pelo Participante, previstas no item 14.4, não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 14.4.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Syngenta Previ, às quais não se aplique a sistemática definida no item 14.4, serão pagas aos herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- 14.5 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei.
- 14.6 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios, em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 14.7 Em caso de extinção do IGP-DI ou do INPC, como índices de reajuste, mudança da metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização dos referidos índices para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Syngenta Previ deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- 14.8 As Contribuições e os valores decorrentes de pagamentos de Benefícios efetuados a maior ou indevidamente, devidos pelo Participante e não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos a Syngenta Previ nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 14.8.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o débito mencionado no item 14.8 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.8.2 Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em parcela única de quaisquer valores devidos a Syngenta Previ pelos Participantes ou Beneficiários referentes a Contribuições ou decorrentes de pagamento de Benefícios efetuado a maior ou indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 14.3.1 deste Regulamento.
- 14.9 O silêncio da Syngenta Previ sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 14.10 As condições inclusas neste Regulamento que versam sobre a transferência de Participantes entre empresas Patrocinadoras de planos de benefícios administrados pela Syngenta Previ serão extensivas aos fatos já ocorridos em data anterior a 10/3/2006.
- 14.11 A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador e Patrocinadora, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos

Participantes transferidos a opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral, independentemente do cumprimento de carência prevista neste Regulamento.

- 14.11.1 A opção referida no item 14.11 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.
- 14.11.2 O Participante de que trata o item 14.11 que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições Integral terá direito a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, observadas as demais regras estabelecidas no Capítulos X e XI deste Regulamento.
- 14.11.3 O Participante de que trata o item 14.11 que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido terá o tempo de serviço prestado a empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora que não seja Patrocinadora deste Plano contado para efeito de enquadramento **no disposto no inciso II do item 10.3 e do subitem 11.8.1 deste Regulamento.**
- 14.12 Os valores recebidos indevidamente pela Syngenta Previ serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 14.3.1 deste Regulamento.
- 14.13 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano de Benefícios Syngenta ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 14.14 Os Participantes que ingressaram no Plano A e no Plano de Benefícios II e que por força da unificação dos planos ocorrida em 10/3/2006 passaram a ser vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta informaram no período de 1º/4/2006 a 12/6/2006 a Syngenta Previ, por escrito, os percentuais das Contribuições Básica e Voluntária.
 - 14.14.1 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante e as Contribuições Normal e Normal I de Patrocinadora foram efetuadas em conformidade com o Capítulo VI a partir do mês de competência de junho de 2006.
 - 14.14.2 Até a competência de maio de 2006 os Participantes e as Patrocinadoras efetuaram as contribuições na forma estabelecida nos Regulamentos dos Planos A e II.
- 14.15 O saldo de Conta de Participante e o Benefício concedido ao Participante ou Beneficiário não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- 14.16 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes do Plano de Aposentadoria B e do Plano de Benefícios – Plano A

- 15.1 Os Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria B que optaram por se vincular ao Plano de Benefícios – Plano A tiveram assegurada a transferência, para sua Conta de Participante, subconta Conta Básica, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da fórmula: $(a) \times (b) \times (c)$, onde:
- (a) = 5% (cinco por cento);
 - (b) = número de anos completos de Contribuição realizada ao Plano B;
 - (c) = saldo da Conta de Patrocinadora no Plano B, no dia 31/7/1988.
- 15.1.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de Contribuição superior a 1/2 (meio) ano foi considerada como 1 (um) ano.
- 15.1.2 O montante relativo a transferência de que trata este item originou-se da Conta de Patrocinadora.
- 15.1.3 A transferência de que trata este item foi processada pela Previ Novartis.
- 15.2 Os Participantes vinculados ao Plano de Benefícios – Plano A em 30/6/1988 tiveram assegurada a transferência, para sua Conta de Participante, subconta Conta Básica, do montante equivalente ao resultado obtido com a aplicação da fórmula: $(a) \times (b) \times (c)$, onde:
- (a) = 5% (cinco por cento);
 - (b) = número de anos completos de Contribuição realizada ao Plano de Benefícios Plano – A;
 - (c) = saldo da Conta de Patrocinadora no Plano de Benefícios Plano – A em 31/7/1988.
- 15.2.1 Para efeito do disposto no item (b) a fração de tempo de Contribuição superior a 1/2 (meio) ano foi considerada como 1 (um) ano.
- 15.2.2 O montante relativo a transferência de que trata este item originou-se da Conta de Patrocinadora.
- 15.2.3 A transferência de que trata este item foi processada pela Previ Novartis.
- 15.2.4 Os Participantes do Plano de Aposentadoria B que optaram por pertencer ao Plano de Benefícios – Plano A tiveram a rescisão automática de todos os efeitos de sua participação no Plano de Aposentadoria B.
- 15.3 O Participante assistido e o Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte pelo Plano de Aposentadoria B não tiveram direito ao disposto no item 15.1, sendo-lhes assegurado a manutenção dos benefícios nas condições vigentes.

- 15.4 Para efeito de cessação das Contribuições de Patrocinadora relativas aos Participantes vinculados ao Plano A e Plano B foi considerado até 1º de julho de 1993 a idade de 63 (sessenta e três) anos e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

Seção II – Da migração dos Participantes do Plano de Benefícios estabelecido no Regulamento Complementar I para o Plano de Benefícios II

- 15.5 Aos Participantes vinculados ao Plano de Benefícios I, exceto aos assistidos, foi assegurado o direito de optar por pertencer ao Plano de Benefícios II até o dia 31/8/1998.
- 15.5.1 A celebração do instrumento particular de transação que caracterizou a opção pelo Plano de Benefícios II cancelou, automaticamente, a inscrição do Participante no Plano de Benefícios I, resilindo todos os direitos previstos e decorrentes das disposições do Regulamento Complementar I.
- 15.5.2 Ao Participante mencionado no item 15.5 que optou por se vincular ao Plano de Benefícios II foi assegurado um crédito em sua Conta de Patrocinadora, subconta Conta Transferência descrita no inciso V do subitem 7.1.2, correspondente às reservas acumuladas.
- 15.5.3 As reservas acumuladas foram apuradas atuarialmente considerando os dados cadastrais do Participante e as regras constantes do Plano de Benefícios estabelecido no Regulamento Complementar I atualizadas pelo Retorno de Investimentos até junho/1998.

Seção III – Da unificação do Plano de Benefícios I e do Plano de Benefícios II aprovada pelo órgão público competente em 31/10/2000

- 15.6 Os Benefícios concedidos ou devidos aos Participantes vinculados ao Regulamento Complementar I até 30/10/2000 e respectivos Beneficiários serão mantidos em conformidade com o disposto nesta Seção, salvo no caso de opção por alterar a forma de recebimento do Benefício de acordo com o disposto na Seção V deste Capítulo.
- 15.6.1 Os Benefícios previstos no item 15.6 pagos na forma de renda vitalícia serão reajustados em novembro de cada ano considerando a variação do INPC apurada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de novembro.
- 15.6.2 O primeiro reajuste deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas até a primeira data de reajuste e cujo denominador será igual ao número de meses após o reajuste geral anterior.
- 15.6.3 Os Benefícios sofrerão alteração quando a variação do INPC for negativa.
- 15.7 O Participante desligado da Patrocinadora até 30/10/2000 que nos termos do Regulamento Complementar I preenchia as condições para o Benefício Diferido por Des-

ligamento terá direito a recebê-lo quando completar, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.

15.7.1 O valor mensal do Benefício Diferido por Desligamento concedido na forma de renda vitalícia será igual a $\{[(a) + (b)] \times (c)\} \times (d) \times (e)$, onde:

- (a) = 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da parcela do Salário Real de Benefício limitada a 18 (dezoito) vezes o Salário Unitário;
- (b) = 51% (cinquenta e um por cento) da parcela do Salário Real de Benefício que exceder a 18 (dezoito) vezes o Salário Unitário;
- (c) = Serviço Creditado Projetado mais 20 (vinte) dividido por 50 (cinquenta);
- (d) = Serviço Creditado dividido pelo Serviço Creditado Projetado;
- (e) = O Fator será definido de acordo com o Serviço Creditado. Para Serviço Creditado de até 10 anos, o Fator será 0.00; para 11 anos, 0.16; para 12 anos, 0.32; para 13 anos, 0.48; para 14 anos, 0.64; e, para 15 anos ou mais, 0.80

15.7.2 Para efeito do disposto no subitem 15.7.1 entende-se como:

- I Salário Real de Benefício: o salário básico e os adicionais fixos pagos por Patrocinadora ou pela Syngenta Previ ao Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário. Para os comissionados significa o salário básico fixo mensal, acrescido da média aritmética simples dos últimos prêmios de vendas recebidos, atualizados mês a mês pela variação do INPC até a data do Término do Vínculo Empregatício. Para os administradores significa também os honorários e o pró-labore.
- II Serviço Creditado Projetado: o resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:
 - a) o período de Serviço Creditado do Participante;
 - b) o período, se positivo, contado da Data de Início do Benefício até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade. O Serviço Creditado Projetado não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.
- III Salário Unitário: o valor vigente na data do Término do Vínculo Empregatício, conforme Regulamento Complementar I.

15.7.3 O fator será calculado proporcionalmente para considerar os meses completos.

15.7.4 O Benefício Diferido por Desligamento será calculado com base nos dados do Participante na data do **Término do Vínculo Empregatício**.

15.7.5 O valor do Benefício Diferido por Desligamento apurado na data do Término do Vínculo Empregatício será corrigido de acordo com a variação do INPC apurada no período decorrido desde o mês subsequente ao da data do Térmi-

no do Vínculo Empregatício até o mês imediatamente anterior ao do início do Benefício Diferido por Desligamento.

- 15.7.6 Será considerada como data de início do Benefício Diferido por Desligamento a data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.
- 15.7.7 O primeiro pagamento do Benefício Diferido por Desligamento será efetuado no mês subsequente àquele em que o Participante requerer o Benefício, retroativo à data do início do Benefício prevista no subitem 15.7.6, e o último no mês do falecimento do Participante.
- 15.7.8 Na hipótese de ocorrer a invalidez do Participante durante o período de espera para o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, o Benefício será pago a partir do mês subsequente àquele em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, observada a possibilidade de recebimento do Saldo de Conta Total em parcela única, conforme previsto no subitem 15.10.8 deste Regulamento.
- 15.7.9 Não haverá concessão da Pensão por Morte na hipótese de falecimento do Participante durante o período de espera para início de recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, observada a possibilidade de recebimento pelos beneficiários do Saldo de Conta Total em parcela única, conforme previsto no subitem 15.10.8 deste Regulamento.
- 15.7.10 Ao Participante que venha a desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento será assegurado o direito de optar pelo resgate de contribuições eventualmente recolhidas ao Plano, atualizadas com base na variação do INPC até o 1º (primeiro) dia do mês que antecede a entrega do termo de opção.
- 15.7.11 No caso de o Participante optar pela portabilidade, o valor corresponderá à reserva matemática do benefício definido na forma dos subitens 15.7.1 e 15.7.5, apurada na última avaliação atuarial imediatamente anterior ao mês da opção, atualizada com base na variação do INPC até o 1º (primeiro) dia do mês que antecede a entrega do termo de opção, salvo se o Participante tiver optado anteriormente pelas rendas previstas no item 15.10. Neste último caso a portabilidade corresponderá ao Saldo de Conta Total conforme previsto no subitem 15.10.9 deste Regulamento.
- 15.7.12 Ao Participante que requerer o Benefício Diferido por Desligamento será facultada a possibilidade de receber benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais, conforme previsto na Seção IX do Capítulo IX, inclusive a parcela única de que trata o item 9.46 deste Regulamento.
- 15.7.13 A opção pelo recebimento do Benefício Diferido por Desligamento na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de

um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais desobriga o Plano ao pagamento do Benefício definido nos subitens 15.7.1 e 15.7.2 deste Regulamento.

15.7.14 O Benefício Diferido por Desligamento no caso de o Participante optar pelo disposto no subitem 15.7.12 será apurado considerando que o valor da reserva matemática do benefício definido nos subitens 15.7.1 e 15.7.2, obtido na última avaliação atuarial anterior ao início do benefício atualizado pela variação do INPC, corresponderá ao Saldo de Conta Total.

15.7.15 O Benefício concedido na forma do subitem anterior será atualizado conforme disposto na Seção X do Capítulo IX deste Regulamento.

15.8 Será assegurado aos beneficiários definidos no item 15.9 o Benefício de Pensão por Morte na hipótese de ocorrer o falecimento do Participante que estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento previsto nesta Seção.

15.8.1 O valor da Pensão por Morte devida ao beneficiário do Participante que falecer em gozo de Benefício concedido na forma de renda vitalícia corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual sobre o valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento. O percentual será definido de acordo com o número de Beneficiários. Havendo 01 Beneficiário, será aplicado o percentual de 60%; havendo 02 Beneficiários, 70%; havendo 03 Beneficiários, 80%; havendo 04 Beneficiários, 90%; e, havendo 05 ou mais Beneficiários, 100%.

15.8.2 A Pensão por Morte devida ao beneficiário do Participante que recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o saldo de Conta Total ou determinada em reais quando do falecimento será concedida aos beneficiários definidos no item 15.9 na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento, não havendo, neste caso, a concessão de Benefício à Beneficiário Indicado.

15.8.3 A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os beneficiários de que trata o item 15.9 deste Regulamento.

15.8.4 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os beneficiários remanescentes.

15.8.5 O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

15.8.6 A elegibilidade a Pensão por Morte não será cancelada se houver segundo casamento, desde que a viúva mantivesse a condição de dependente na data do início do Benefício.

15.8.7 A Pensão por Morte terá início no dia do falecimento do Participante e será paga no mês subsequente ao do requerimento.

15.9 São considerados beneficiários dos Participantes do Plano I, exclusivamente para os efeitos de concessão do Benefício de Pensão por Morte previsto nesta Seção:

- I os órfãos, assim considerados os relacionados, nas alíneas (a) e (b) deste inciso, desde que a data do casamento dos pais ou da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação com a companheira e a data do nascimento ou da adoção seja anterior à data do Término do Vínculo Empregatício:
 - (a) o filho e o enteado, de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválida.
 - (b) o filho e o enteado até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
- II a viúva, que significará a esposa dependente ou companheira dependente ou o marido dependente. Em todos os casos a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento do Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 15.8 deste Regulamento, a data do casamento ou da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação com a companheira, deverá ser, pelo menos, 2 (dois) anos anterior à data do Término do Vínculo Empregatício.

15.9.1 Somente serão considerados beneficiários, para os efeitos de concessão da Pensão por Morte prevista nesta Seção, a viúva e o órfão de Participante que tiverem a qualidade de dependente perante a Previdência Social na data do falecimento do Participante.

15.9.2 Está dispensado da necessidade de ter a qualidade de dependente na Previdência Social o órfão de que trata a alínea (b) do inciso I do item 15.9 deste Regulamento.

15.9.3 A conclusão, interrupção ou a suspensão pelo beneficiário de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da condição de beneficiário, sem direito a restabelecimento da condição posteriormente.

15.10 Ao Participante de que trata o item 15.7 que estava aguardando o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento em 9/7/2009 e 22/3/2013 foi facultada a opção por receber o Benefício, mediante a transformação do Saldo de Conta Total, observado o disposto no referido item, de acordo com uma das formas descritas abaixo:

- I renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total.

- 15.10.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o item 15.10 foi formulada da seguinte forma:
- I por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade que ocorreu entre 4/9/2009 a 4/12/2009 e entre 8/7/2013 a 4/11/2013;
 - II sua efetivação ocorreu por meio da celebração de instrumento particular de transação entre o Participante e a Syngenta Previ, cancelando automaticamente a possibilidade de receber Benefício na forma de renda vitalícia;
 - III o Participante que optou pelo disposto no item 15.10 teve assegurado como Saldo de Conta Total o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício Diferido por Desligamento definido nos subitens 15.7.1 e 15.7.5, obtido na avaliação atuarial de 30/6/2008 ou de 31/8/2012, conforme o período de opção, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data;
 - IV o valor da reserva matemática de que trata o inciso III deste subitem foi atualizado desde 1º/7/2008 ou 1º/9/2012, conforme o período de opção, até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pela variação do INPC;
 - V a determinação do prazo ou do percentual efetuada no instrumento particular de transação pelo Participante poderá ser alterada quando do requerimento do Benefício.
- 15.10.2 Ao Participante de que trata o item 15.7 que em 9/7/2009 e 22/3/2013 estava aguardando o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento e que não tinha optado anteriormente pelo disposto no item 15.10, será facultada a opção por receber o Benefício, mediante a transformação do Saldo de Conta Total, de acordo com uma das formas descritas abaixo:
- I renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
 - II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), respeitado o limite de uma casa decimal, sobre o Saldo de Conta Total remanescente; ou
 - III renda mensal determinada em reais, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0% (zero por cento) nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- 15.10.3 O direito ao Benefício Diferido por Desligamento na forma de que trata o subitem 15.10.2 observará os seguintes procedimentos:

- I a opção do Participante deverá ser efetuada por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade;
 - II a efetivação da opção ocorrerá por meio da celebração de instrumento particular de transação entre o Participante e a Syngenta Previ, cancelando automaticamente a possibilidade de receber Benefício na forma de renda vitalícia;
 - III será assegurado como Saldo de Conta Total o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício Diferido por Desligamento definido nos subitens 15.7.1 e 15.7.5, obtido na avaliação atuarial de 31/8/2015, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data;
 - IV o valor da reserva matemática de que trata o inciso III deste subitem será atualizado desde 1º/9/2015 até o mês que antecede a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pela variação do INPC;
 - V a determinação do prazo ou do percentual ou do valor efetuada no instrumento particular de transação pelo Participante poderá ser alterada quando do requerimento do Benefício.
- 15.10.4 A opção pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais **é de caráter irrevogável**.
- 15.10.5 O disposto nos subitens 9.46.1 a 9.46.8 e no item 9.47 e seus subitens se aplica ao Participante que optar por alterar a forma de recebimento do Benefício.
- 15.10.6 O valor da reserva matemática atualizado será alocado na Conta Normal de Patrocinadora deduzido o valor correspondente a eventuais Contribuições recolhidas pelo Participante que será alocado na Conta Básica de Participante.
- 15.10.7 A partir da celebração do instrumento particular de transação o Saldo de Conta Total observará as regras previstas no Capítulo VII até a concessão do Benefício nos termos deste Regulamento.
- 15.10.8 Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante que optar por alterar a forma de recebimento do Benefício será assegurado ao Participante, desde que preenchida a condição prevista no inciso II do item 9.17, ou aos beneficiários de que trata o item 15.9, no caso de falecimento do Participante, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total.
- 15.10.9 No caso de o Participante optar pela portabilidade o valor corresponderá ao Saldo de Conta Total apurado no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do

termo de opção, atualizado até a transferência dos recursos pelo Retorno de Investimentos.

- 15.10.10 No caso de o Participante optar pelo resgate de contribuições terá direito a receber o Saldo da Conta Básica de Participante apurado no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizada até o pagamento pelo Retorno de Investimentos.
- 15.10.11 Ao Participante que optar por alterar a forma de recebimento do Benefício será facultada a opção pelo perfil de investimentos de que trata o Capítulo VIII deste Regulamento no prazo estabelecido para opção pela alteração da forma de renda.
- 15.11 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de renda mensal, observado o disposto no subitem 9.46.8 deste Regulamento.
 - 15.11.1 O Abono Anual do Benefício pago na forma de renda vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício da competência dezembro quantos forem os meses de pagamento do respectivo Benefício no exercício.
 - 15.11.2 Na ocorrência de cessação de Benefício de renda vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses de pagamento do Benefício no exercício.
 - 15.11.3 Para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 15.11.1 e 15.11.2 deste Regulamento o período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.
 - 15.11.4 O Abono Anual do Participante ou do beneficiário que receber seu Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais será apurado conforme disposto na Seção VIII do Capítulo IX deste Regulamento.

Seção IV – Da unificação do Plano A e Plano de Benefícios II

Subseção I – Do Plano A

- 15.12 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora do Plano A posicionadas em 9/3/2006 serão mantidas nas Contas referidas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento, da seguinte forma:
 - I A Contribuição Básica de Participante será alocada na Conta de Participante, subconta Conta Básica, prevista no inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
 - II A Contribuição Extraordinária de Participante será alocada na Conta de Participante, subconta Conta Adicional, prevista no inciso II do subitem 7.1.1 deste Regulamento;

- III A Contribuição Suplementar de Participante será alocada na Conta de Participante, subconta Conta Suplementar, prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
 - IV A Contribuição Normal de Patrocinadora será alocada na Conta de Patrocinadora, subconta Conta Normal, prevista no inciso I do subitem 7.1.2 deste Regulamento;
 - V A Contribuição Especial de Patrocinadora será alocada na Conta de Patrocinadora, subconta Conta Especial, prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento;
 - VI A Contribuição Especial Adicional de Patrocinadora será alocada na Conta de Patrocinadora, subconta Conta Especial Adicional, prevista no inciso IV do subitem 7.1.2 deste Regulamento.
- 15.13 Os Benefícios concedidos ou devidos aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Regulamento do Plano A até 9/3/2006 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica até a data de sua cessação em conformidade com o disposto nesta Subseção e, no que couber, com as demais disposições deste Regulamento, salvo no caso de opção por alterar a forma de recebimento do Benefício de acordo com a Seção V deste Capítulo.
- 15.14 O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário do Participante que na data de seu falecimento recebia Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria, do Benefício Diferido ou do Benefício de Incapacidade que o Participante percebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 100% (cem por cento) e será pago sob forma de renda mensal.
- 15.14.1 O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários de que trata o item 4.9 deste Regulamento.
 - 15.14.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
 - 15.14.3 A primeira prestação da Pensão por Morte será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante e será paga até o último dia útil do **mês subsequente** ao do requerimento.
 - 15.14.4 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado de Participante que na data de seu falecimento recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais será concedida na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.15 Na hipótese de falecimento de Participante em gozo de Benefício de Incapacidade que não tenha recebido o saldo de Conta de Participante, será assegurado aos Beneficiários

rios o recebimento do montante mencionado no subitem 7.1.1, sem prejuízo da Pensão por Morte a que se refere o item 15.14 deste Regulamento.

15.16 O Participante desligado da Patrocinadora até 9/3/2006 que nos termos do Regulamento do Plano A preencha as condições para o Benefício Diferido terá direito a recebê-lo quando completar, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I mínimo de 60 (sessenta) anos de idade, 1 (um) ano de contribuições efetuadas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social; ou
- II mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado, 1 (um) ano de contribuições efetuadas ao Plano e elegibilidade a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

15.16.1 O Benefício Diferido concedido na forma de renda mensal vitalícia corresponderá ao somatório do saldo de Conta de Participante e do saldo de Conta de Patrocinadora formado pelos recursos acumulados até a data do Término do Vínculo Empregatício, não incluída a Contribuição Especial Adicional nem o valor recebido em parcela única, se houver, de que trata o subitem 15.16.11, salvo na hipótese de opção por uma das formas de renda prevista no subitem 15.16.10 deste Regulamento.

15.16.2 O Benefício Diferido terá como data do cálculo a data em que o Participante preencher os requisitos mencionados no item 15.16 deste Regulamento.

15.16.3 Na hipótese de o Participante falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Diferido, será assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório dos saldos de Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados na Syngenta Previ no último dia do mês que antecede o pagamento.

15.16.4 O valor de que trata o subitem 15.16.3 será rateado entre os Beneficiários Indicados de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, será rateado em partes iguais.

15.16.5 Não existindo Beneficiários Indicados o valor mencionado no item anterior será pago aos Beneficiários e será rateado em partes iguais.

15.16.6 Não existindo Beneficiários e Beneficiários Indicados o saldo de Conta de Participante será pago aos herdeiros, na forma de pagamento único, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

15.16.7 Ocorrendo a incapacidade do Participante antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício Diferido, será assegurado, desde que preenchidos os

requisitos mencionados no item 9.17 deste Regulamento, o recebimento, na forma de pagamento único, de 100% (cem por cento) do somatório dos saldos de Contas de Participante e de Patrocinadora.

- 15.16.8 Ao Participante que venha a desistir de aguardar o Benefício Diferido será assegurado o direito de optar pelo resgate de contribuições ou pela Portabilidade.
- 15.16.9 O valor a ser resgatado ou portado corresponderá ao somatório de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora correspondente a 20% (vinte por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que exceder a 5 (cinco) anos até a data do Término do Vínculo Empregatício, limitado ao percentual máximo de 100% (cem por cento) do referido saldo. Para efeito dessa contagem a fração superior a $\frac{1}{2}$ (meio) ano será considerada como 1 (um) ano.
- 15.16.10 Ao Participante será **facultada** a possibilidade de receber benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais, aplicando-se as regras estabelecidas na Seção IX do Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.16.11 O Participante que tiver direito a receber o Benefício Diferido poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Participante e do saldo de Conta de Patrocinadora que será utilizado no cálculo do Benefício, na forma de parcela única, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal conforme previsto no subitem 15.16.1 ou 15.16.10 deste Regulamento.
- 15.16.12 O Participante que optar por um percentual inferior aos 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá optar a qualquer momento por receber um percentual do referido saldo remanescente, aplicando-se o disposto nos subitens 9.46.2 a 9.46.4 deste Regulamento.
- 15.17 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de renda mensal, observado o disposto no subitem 9.46.8 na hipótese de Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais.
- 15.17.1 O Abono Anual do Benefício pago na forma de renda vitalícia será igual a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor do Benefício da competência dezembro quantos forem os meses de pagamento do respectivo Benefício no exercício.
- 15.17.2 Na ocorrência de cessação de Benefício de renda vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses de pagamento do Benefício no exercício.

15.17.3 Para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 15.17.1 e 15.17.2 deste Regulamento o período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.

15.17.4 O Abono Anual do Participante ou do Beneficiário que receber seu Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais será apurado conforme disposto na Seção VIII do Capítulo IX deste Regulamento.

15.18 Os Benefícios mensais serão revistos:

- I quando concedidos na forma de renda vitalícia, no mês de novembro de cada ano com base na variação do IGP-DI;
- II quando concedidos por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos;
- III quando concedidos em renda mensal determinada em reais, nas competências de janeiro e julho de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário nos meses de junho e dezembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.

15.18.1 O primeiro reajuste do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do benefício e o mês de reajustamento.

15.18.2 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, desde que requeridas pela Patrocinadora e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ, observada a legislação pertinente.

15.18.3 Será considerado como data do cálculo do benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, exclusivamente para efeito do disposto no subitem 15.18.1, o mês do início do Benefício que o Participante recebia ou obrigatoriamente o mês do último reajuste desse Benefício se posterior.

15.18.4 Os Benefícios de que trata o item 15.18 sofrerão alteração quando a variação do IGP-DI ou a taxa de Retorno dos Investimentos forem negativas.

15.18.5 Na hipótese de opção pela renda mensal determinada em reais os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o saldo de conta serão verificados pela Syngenta Previ em dezembro.

15.18.6 O Benefício mensal previsto nesta Subseção de valor inferior a 6 (seis) Unidades de Referência Syngenta poderá, a qualquer momento, em comum acordo

com o Participante ou com os Beneficiários e a Syngenta Previ, ser transformado em pagamento único, de valor atuarialmente equivalente, extinguindo-se com o seu pagamento todas as obrigações do Plano de Benefícios – Plano A perante o Participante e aos seus Beneficiários e herdeiros.

- 15.19 Para os Participantes vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta em 13/8/2007, oriundos do Plano A, administrado pela Previ Novartis – Sociedade de Previdência Privada, o tempo de serviço prestado pelo Participante, no Brasil ou no exterior, às empresas pertencentes ao conglomerado econômico da Patrocinadora, será considerado como Serviço Creditado, desde que não concomitante.

Subseção II – Do Plano de Benefícios II

- 15.20 As Contribuições de Participante e de Patrocinadora do Plano de Benefícios II posicionadas em 9/3/2006 serão mantidas nas Contas referidas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento, da seguinte forma:

- I A Contribuição Básica de Participante será alocada na Conta de Participante, subconta Conta Básica, prevista no inciso I do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
- II A Contribuição Adicional e Extraordinária de Participante será alocada na Conta de Participante, subconta Conta Adicional, prevista no inciso II do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
- III A Contribuição Normal de Patrocinadora será alocada na Conta de Patrocinadora, subconta Conta Normal, prevista no inciso I do subitem 7.1.2 deste Regulamento;
- IV A Contribuição Suplementar de Patrocinadora será alocada na Conta de Patrocinadora, subconta Conta Normal I, prevista no inciso II do subitem 7.1.2 deste Regulamento.

- 15.21 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Benefício Diferido por Desligamento concedidos aos Participantes e Beneficiários vinculados ao Regulamento do Plano II até 9/3/2006 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica até a data de sua cessação, aplicando-se as disposições desta Subseção e, no que couber, as demais disposições deste Regulamento, salvo no caso de opção por alterar a forma de recebimento do benefício de acordo com a Seção V deste Capítulo.

- 15.22 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, até 9/3/2006, ao Participante que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I mínimo de 1 (um) ano de Serviço Creditado, sendo imediato em caso de acidente de trabalho;
- II invalidez atestada por um clínico credenciado pela Syngenta Previ;
- III elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;

- IV após cessar o pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou invalidez que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- 15.22.1 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante os primeiros seis meses contados do preenchimento dos requisitos do item 15.22 será igual ao valor obtido com a aplicação da fórmula: (a) - (b) - (c), onde:
- (a) = 100% (cem por cento) do Salário de Participação;
 - (b) = Benefício Previdenciário;
 - (c) = Contribuições proporcionais à Previdência Social caso estivesse em atividade.
- 15.22.2 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir do 6º (sexto) mês de invalidez até a data em que completar 1 (um) ano será igual ao valor obtido com a aplicação da fórmula: (a) - (b) - (c), onde:
- (a) = 75% (setenta e cinco por cento) do Salário de Participação;
 - (b) = Benefício Previdenciário;
 - (c) = Contribuições proporcionais à Previdência Social caso estivesse em atividade.
- 15.22.3 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir do 1º (primeiro) ano de invalidez ou a partir da data de início da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, se anterior, será igual ao maior valor obtido entre (a) e (b), onde:
- (a) = transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício;
 - (b) = [(a) + (b)] x (c), onde:
 - (a) 2,5% do SRB, limitado em 18 (dezoito) SU
 - (b) 51% (SRB - 18 SU)
 - (c) Serviço Creditado Projetado acrescido de 20 (vinte) e dividido por 50 (cinquenta)
- 15.22.4 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no 1º (primeiro) dia do atendimento das condições descritas no item 15.22 deste Regulamento.
- 15.22.5 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez calculado na forma do disposto no subitem 15.22.4 não ter sido resultante da Transformação do Saldo de Conta Total será assegurado ao Participante, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, sem prejuízo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o recebimento, em pagamento único, de 100% (cem por cento) das Contribuições Adicionais e Extraordinárias, de que trata o inciso II do item 15.20, acrescidas do Retorno de Investimentos.

- 15.22.6 Ocorrendo o disposto no subitem 15.22.5 o saldo de Conta de Patrocinadora será revertido a um fundo de oscilação de riscos de Benefícios concedidos.
- 15.22.7 Caso o Participante retorne a atividade na Patrocinadora ou na Syngenta Previ, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na data do início da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício, bem como aquele mencionado no subitem 15.22.5 deste Regulamento.
- 15.23 O valor mensal da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante que na data do falecimento recebia Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da aposentadoria ou do Benefício Diferido por Desligamento que o Participante recebia na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 100% (cem por cento) do valor do referido Benefício.
- 15.24 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado dos Participantes que na data do falecimento recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais será concedida aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados na forma do disposto na Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.25 O Participante do Plano de Benefícios II, de que trata esta Subseção, que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 10/3/2006 poderá requerer o Benefício a partir da data em que preencher as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 15.25.1 O valor do Benefício Diferido por Desligamento de que trata esta Subseção será igual à renda mensal vitalícia obtida com a Transformação do Saldo de Conta Total na data do cálculo do Benefício. Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Total corresponderá a (a) + (b) onde:
- (a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante acumulado na data do Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no subitem 15.25.2 deste Regulamento;
 - (b) = percentagem do saldo de Conta de Patrocinadora de acordo com o tempo de Serviço Creditado na Data do Término do Vínculo Empregatício. Para o Participante que possuir 10 anos de Serviço Creditado, será aplicável o percentual de 20%; para 11 anos, 36%; para 12 anos, 52%; para 13 anos, 68%; para 14 anos, 84%; e, para 15 anos ou mais, 100%.
- 15.25.2 Para o Participante que permaneceu vinculado ao Plano de Benefícios II na condição de autopatrocinado, o saldo de Conta de Participante, para efeito do disposto na letra (a) do subitem 15.25.1, será aquele acumulado até a data da opção pelo Benefício Diferido por Desligamento.

- 15.25.3 Para o Participante que permaneceu vinculado ao Plano de Benefícios II na condição de autopatrocinado, o Tempo de Serviço Creditado, para efeito do disposto na letra (b) do subitem 15.25.1, será aquele acumulado até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- 15.25.4 Os valores de que tratam as letras (a) e (b) do subitem 15.25.1 serão acrescidos do correspondente Retorno de Investimentos referente ao período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data em que for elegível ao Benefício Diferido por Desligamento.
- 15.25.5 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento das condições estipuladas nesta Subseção para concessão do Benefício Diferido por Desligamento, será assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total apurado na forma do subitem 15.25.1 deste Regulamento.
- 15.25.6 O valor do Saldo de Conta Total será rateado entre os Beneficiários Indicados de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento. Na hipótese de o Participante não indicar os percentuais, será rateado em partes iguais.
- 15.25.7 Não existindo Beneficiários Indicados o valor do Saldo de Conta Total será pago aos Beneficiários e será rateado em partes iguais.
- 15.25.8 Não existindo Beneficiários será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o saldo da Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 15.25.9 Na hipótese de o Participante se tornar inválido durante o período em que esteja aguardando o preenchimento das condições estipuladas nesta Subseção para concessão do Benefício Diferido por Desligamento, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total apurado na forma do subitem 15.25.1 deste Regulamento.
- 15.25.10 Ao Participante será facultada a possibilidade de receber benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais, conforme previsto na Seção IX do Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.25.11 Ao Participante que venha a desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento será assegurado o direito de optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições Integral ou pela Portabilidade. O valor a ser resgatado ou portado, conforme o caso, será aquele definido no subitem 15.25.1 deste Regulamento.

- 15.26 No caso de Benefício Diferido por Desligamento pago na forma de renda mensal vitalícia o valor do Benefício mensal inicial não poderá ser inferior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário real de benefício na data do cálculo do benefício.
- 15.26.1 Para efeito do disposto no item 15.26, salário real de benefício significa o salário básico e os adicionais fixos pagos por Patrocinadora, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário, a que o Participante teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizados com base nas épocas e percentuais dos acordos/dissídios coletivos ocorridos até a data do cálculo do benefício.
- 15.26.2 Na hipótese de o valor do Benefício inicial de renda mensal vitalícia ser inferior ao limite de que trata o item 15.26, será pago ao Participante, em parcela única, o valor correspondente à reserva matemática do Benefício mensal definido em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do salário real de benefício na data do cálculo.
- 15.27 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário, observadas as disposições contidas no item 15.11 e seus subitens.
- 15.28 Os Benefícios devidos aos Participantes de que trata esta Subseção serão reajustados:
- I quando concedidos em forma de renda vitalícia, anualmente, no mês de novembro, com base na variação do Retorno de Investimentos apurada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento, observado o disposto nos subitens subsequentes, observado o disposto no subitem 15.28.2 deste Regulamento;
 - II quando concedidos por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos;
 - III quando concedidos em renda mensal determinada em reais, nas competências de janeiro e julho de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo Participante ou Beneficiário nos meses de junho e dezembro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.
- 15.28.1 Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal por prazo determinado até 9/7/2009 foram reajustados mensalmente pelo Retorno de Investimentos.
- 15.28.2 Para efeito do reajustamento do Benefício de renda vitalícia será descontada do Retorno de Investimentos a taxa de juro utilizada para determinação do valor inicial do respectivo Benefício.
- 15.28.3 O primeiro reajuste de que trata o inciso I do item 15.28 será feito com base no período decorrido desde o primeiro dia do mês da Data de Início do Benefício até o último dia do mês que antecede o mês de reajustamento.

- 15.28.4 Será considerado como Data de Início do Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, exclusivamente para efeito do disposto no subitem 15.28.3, o mês do início do Benefício que o Participante recebia ou obrigatoriamente o mês do último reajuste desse Benefício se posterior.
- 15.28.5 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, desde que requeridas pela Patrocinadora e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ, observada a legislação pertinente.
- 15.28.6 Na hipótese de opção pela renda mensal determinada em reais os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o saldo de conta serão verificados pela Syngenta Previ em dezembro.
- 15.29 Na hipótese de o resultado do Benefício inicial de renda mensal vitalícia ser inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Syngenta, será pago ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, em parcela única, o valor correspondente à reserva matemática do Benefício apurado na forma do item 15.26 deste Regulamento.
- 15.29.1 Com o pagamento de que trata o subitem 15.26.2 e o item 15.29 serão extintas todas as obrigações do Plano perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

Subseção III – Dos Participantes do Plano A e do Plano de Benefícios II em 9/3/2006

- 15.30 Ao Participante que em 9/3/2006 mantinha a condição de autopatrocinado ou estava aguardando o início do recebimento do benefício diferido em quaisquer dos Planos administrados pela Syngenta Previ e simultaneamente a condição de Participante ativo em razão da celebração de novo contrato de trabalho com Patrocinadora é facultada a possibilidade de optar por unificar seu vínculo com o Plano de Benefícios Syngenta, passando a receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com a Patrocinadora, conforme previsto no item 4.5 e respectivos subitens deste Regulamento.
- 15.30.1 A opção a que se refere o item 15.30 pode ser efetuada até 9/8/2009.
- 15.30.2 O Participante que optou pelo disposto neste item terá as suas respectivas subcontas unificadas.
- 15.30.3 Os Participantes referidos neste item que optaram pela unificação do vínculo puderam, excepcionalmente, optar pelo perfil de investimentos de que trata o Capítulo VIII deste Regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias contados de 9/7/2009, podendo alterá-la em junho e dezembro de cada ano nos termos do previsto neste Regulamento.
- 15.31 Para efeito da unificação das subcontas do Participante que estiver aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento previsto no Regulamento Complementar

do Plano I foi considerado como saldo de conta o valor da reserva matemática do Benefício definido na forma dos subitens 15.7.1 e 15.7.5 ou o próprio Saldo de Conta Total caso tenha feito a opção a que se refere o item 15.10 deste Regulamento.

15.31.1 A reserva matemática a que se refere o item 15.31, deduzido o valor correspondente a eventuais Contribuições recolhidas pelo Participante que será alocado na Conta Básica de Participante, foi alocada na Conta Normal de Patrocinadora.

15.31.2 Os valores destinados ao custeio das despesas administrativas não integram as Contribuições de que trata o subitem 15.31.1 deste Regulamento.

15.32 Para efeito da unificação das subcontas, o valor a ser alocado na Conta Normal de Patrocinadora do Participante aguardando o Benefício Diferido por Desligamento do Plano II relativo ao vínculo de que trata a Subseção II da Seção IV deste Capítulo corresponde ao valor calculado na forma prevista na alínea (b) do subitem 15.25.1 deste Regulamento.

15.33 Aos Participantes vinculados ao Plano A ou Plano de Benefícios II que, em 9/3/2006, estavam aguardando o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento aplicam-se as disposições contidas no Capítulo VIII deste Regulamento.

Seção V – Dos Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia

15.34 Os Participantes e os Beneficiários que em 9/7/2009 e em 22/3/2013 estavam recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:

- I renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, considerando o Saldo de Conta Total remanescente;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

15.34.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício de que trata o item 15.34 foi formulada pelos Participantes ou Beneficiários, conforme o caso, da seguinte forma:

- I por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade que ocorreu entre 4/9/2009 a 4/12/2009 e entre 08/07/2013 a 04/11/2013;
- II sua efetivação ocorreu por meio da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, os Beneficiários e a Syngenta Previ, e tem caráter irrevogável, observado o disposto no item 9.47 e no subitem 9.47.1 deste Regulamento;

- III para efeito do disposto no item 15.34 foi considerado Saldo de Conta Total o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na avaliação atuarial de 30/6/2008 ou de 31/8/2012, conforme o período de opção, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data;
- IV o valor da reserva matemática de que trata o inciso III deste subitem foi atualizado desde 1º/7/2008 ou 1º/9/2012, conforme o período de opção, até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/7/2008 ou 1º/9/2012, conforme o período de opção, até o mês da celebração do instrumento particular de transação pelo mesmo índice.

15.35 Os Participantes e Beneficiários que estavam recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia em 18/4/2016 puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:

- I renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), respeitado o limite de uma casa decimal, sobre o Saldo de Conta Total remanescente; ou
- III renda mensal determinada em reais, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0% (zero por cento) nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

15.35.1 A alteração da forma de recebimento do Benefício de que trata o item 15.35 observou os seguintes procedimentos:

- I a opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, foi efetuada por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade;
- II a efetivação da opção ocorreu por meio da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, os Beneficiários e a Syngenta Previ, e tem caráter irretratável, observado o disposto no item 9.47 e no subitem 9.47.1 deste Regulamento;
- III foi considerado como Saldo de Conta Total o valor da reserva matemática correspondente ao Benefício de renda mensal do Participante ou Beneficiário obtido na avaliação atuarial de 31/8/2015, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes

na referida data, ou o valor do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício se posterior a 31/8/2015;

IV o valor da reserva matemática de que trata o inciso III deste subitem foi atualizado desde 1º/9/2015 até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/9/2015 até o mês da celebração do instrumento particular de transação pelo mesmo índice;

V o valor do Saldo de Conta Total do Participante ou Beneficiário, cuja Data de Início do Benefício tenha sido posterior a 31/8/2015, foi atualizado desde o mês da Data de Início do Benefício até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pelo Retorno de Investimentos, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos até o mês da celebração do instrumento particular de transação pelo mesmo índice.

15.35.2 Os Participantes que optaram pelo item 15.35 indicaram se o pagamento de eventual Pensão por Morte será efetuado ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado.

15.35.3 O Participante ou o Beneficiário optou ainda por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente.

15.35.4 Na hipótese de falecimento do Participante entre a celebração do instrumento particular de transação e a efetivação da **alteração da forma de recebimento do Benefício**, a Syngenta Previ efetivou com os Beneficiários ou Beneficiários Indicados a alteração assinalada pelo Participante no respectivo instrumento.

15.35.5 Aos Participantes e Beneficiários que efetuaram a opção de que trata o item 15.35 são aplicadas as regras previstas no Capítulo IX deste Regulamento, no que couber.

15.36 Não foi facultado aos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total.

15.37 No caso de Pensão por Morte a opção e a celebração de instrumento particular de transação somente foram válidas se assinadas por todos os Beneficiários ou respectivos representantes legais e a modalidade de renda deverá ser única.

15.38 A celebração do instrumento particular de transação tem caráter irretratável e a alteração da forma de recebimento do Benefício foi efetuada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação, observadas as demais disposições constantes desta Seção.

- 15.39 O valor da reserva matemática remanescente apurada de acordo com o disposto no inciso III do subitem 15.34.1 e no inciso IV do subitem 15.35.1 foi alocado na Conta Básica de Participante que integrará o Saldo de Conta Total a ser utilizado para o pagamento do Benefício.
- 15.40 Os Participantes e Beneficiários que efetuaram a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício têm o Benefício reajustado na forma do disposto na Seção X do Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.41 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário de Participante que optou por alterar a forma de recebimento do Benefício de renda mensal para prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou determinada em reais é concedido em conformidade com os critérios estabelecidos no Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.42 O Abono Anual dos Participantes ou Beneficiários que optaram por alterar a forma de recebimento do Benefício é apurado conforme disposto no Capítulo IX deste Regulamento na hipótese de opção por receber 13 (treze) prestações anuais.
- 15.43 Os Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção que efetuaram a opção por alterar a forma de recebimento do Benefício puderam, excepcionalmente, optar pelo perfil de investimentos de que trata o Capítulo VIII deste Regulamento no mesmo prazo definido para alteração da forma de renda, aplicando-se os dispositivos do referido Capítulo.
- 15.43.1 A transferência dos recursos do Participante ou Beneficiário que optou por um dos perfis de investimento ocorreu em até 60 (sessenta) dias contados da celebração do instrumento particular de transação.
- 15.43.2 O Participante que recebia renda parte na forma de renda mensal vitalícia e parte na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo que não optou pela realocação do Saldo da Conta Total teve mantida a última opção efetuada.

Seção VI – Dos Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta em 9/7/2009

- 15.44 Os Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia a partir de 10/3/2006 serão mantidos na forma desta Seção, salvo se o Participante ou Beneficiário optar pelas disposições constantes da Seção V deste Capítulo.
- 15.45 O Participante que em 9/7/2009 era elegível a Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional pleno por ter atingido a idade mínima de 60 (sessenta) anos e cumprido, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado teve assegurado o direito de optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia com 60% (sessenta por cento) de continuação do Benefício para seus Beneficiários.

- 15.45.1 O Participante poderá optar, por escrito, pelo recebimento de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total em pagamento único, na data do requerimento do respectivo Benefício e receber o saldo remanescente na forma de renda vitalícia. A opção pelo pagamento único somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a uma Unidade de Referência Syngenta – URS.
- 15.45.2 Para concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício Proporcional na forma de renda vitalícia, não será incluído no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Portabilidade, se houver, prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 15.45.3 Ocorrendo o disposto no subitem 15.45.2 o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional ou Benefício Proporcional adicional apurado com a transformação do saldo de Conta Portabilidade, na Data de Início do Benefício, em renda mensal a ser paga no prazo de 5 (cinco) anos.
- 15.46 A Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante que na data do falecimento recebia Benefício na forma de renda mensal vitalícia consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data do Início do Benefício correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 15.47 Os Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia previstos nesta Seção serão revistos, anualmente, no mês de novembro, com base na variação do Retorno de Investimentos apurada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento.
- 15.47.1 No primeiro reajuste ocorrido após 9/7/2009 foi considerada a variação do Retorno de Investimentos do período decorrido desde o mês do último reajuste.
- 15.47.2 Para efeito do reajustamento do Benefício de renda vitalícia será descontada do Retorno de Investimentos a taxa de juro utilizada para determinação do valor inicial do respectivo Benefício.
- 15.47.3 O primeiro reajuste do Benefício de renda mensal vitalícia será feito com base no período decorrido desde a Data de Início do Benefício e o último dia do mês que antecede o mês de reajustamento.
- 15.47.4 Será considerado como Data de Início do Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, exclusivamente para efeito do disposto no subitem 15.47.3, o mês do início do Benefício que o Participante recebia ou obrigatoriamente o mês do último reajuste desse Benefício, se posterior.

- 15.47.5 Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, desde que requeridas pela Patrocinadora e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ, observada a legislação pertinente.
- 15.48 A partir da data da concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia os recursos serão alocados em um dos perfis de investimentos, conforme definido pelo Conselho Deliberativo.
- 15.49 Na hipótese de o Participante ter optado por receber um dos Benefícios deste Plano na forma de renda mensal vitalícia, os seus Beneficiários receberão, se houver, o Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento em decorrência da existência de saldo na Conta Portabilidade até o esgotamento do saldo dessa Conta.
- 15.50 O reajuste do Benefício adicional observará as disposições da Seção X do Capítulo IX referentes ao Benefício concedido por prazo determinado.
- 15.51 Caso o Participante, nas hipóteses previstas nos incisos I, III ou V do subitem 9.3.1, preencha as condições para a Aposentadoria Normal e venha a requerer o Benefício após essa data, será considerada como Data de Início do Benefício, no caso de renda mensal vitalícia, a data do preenchimento das referidas condições.
- 15.52 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de renda mensal vitalícia.
- 15.52.1 O Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício da competência dezembro quantos forem os meses de pagamento do respectivo Benefício no exercício.
- 15.52.2 Na ocorrência de cessação de Benefício de renda mensal vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses de pagamento do Benefício no exercício.
- 15.52.3 Para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 15.52.1 e 15.52.2 o período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.
- 15.53 O Benefício mensal previsto neste Plano de Benefícios Syngenta de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Syngenta poderá, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com os Beneficiários e a Syngenta Previ, ser transformado em pagamento único, de valor atuarialmente equivalente ao da renda mensal vitalícia.
- 15.54 Para concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia será adotado pela Syngenta Previ um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito e composição familiar do Participante na Data de Início do Benefício.

- 15.55 Os Benefícios pagos ao Participante na forma de renda mensal vitalícia cessarão na data do falecimento do Participante.
- 15.56 A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal adicional e do Benefício Proporcional adicional será paga no mês de falecimento do Participante ou no término do prazo de pagamento estabelecido ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.
- 15.57 As Contribuições de Patrocinadoras que foram cessadas em razão de o Participante ter completado 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado foram retomadas a partir de agosto de 2009.
- 15.57.1 Não serão devidas quaisquer Contribuições referentes ao período compreendido entre a data de seu encerramento e a data de sua retomada.
- 15.58 O Participante inscrito no Plano de Benefícios Syngenta até o dia 8/7/2009 que não estivesse em gozo de Benefício pelo Plano na mencionada data nem se enquadre no disposto no item 15.45, e que preencher as condições para o recebimento de qualquer Benefício deste Regulamento, terá assegurado o direito de optar por receber o montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora, registrado na Syngenta Previ em 31/7/2009, na forma de renda mensal vitalícia com 60% (sessenta por cento) de continuação do Benefício para seus Beneficiários.
- 15.58.1 O valor acumulado de que trata o item 15.58 será atualizado pelo Retorno de Investimentos.
- 15.58.2 O Participante de que trata o item 15.58 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante acumulado de que trata o referido item.
- 15.58.3 Caso o Participante faça a opção pelo previsto no item 15.58, ao montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora a partir de 1º/8/2009 será aplicado o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.
- 15.58.4 À parcela do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia aplica-se, no que couber, as demais disposições constantes desta Seção.
- 15.59 Aos Participantes e aos Beneficiários de que trata o item 15.58, e seus respectivos Beneficiários, esta Seção que em 22/3/2013, estavam recebendo Benefício, parte na forma de renda mensal vitalícia e parte na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total, foi facultada a opção por receber o Benefício apenas na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo, conforme previsto nos incisos I e II do item 9.46 deste Regulamento.
- 15.59.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício de que trata o item 15.59 foi formulada pelos Participantes ou Beneficiários, conforme o caso, da seguinte forma:

- I por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade que ocorreu entre 08/07/2013 a 04/11/2013;
 - II sua efetivação dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, Beneficiários e a Syngenta Previ, e tem caráter irretratável, observado o disposto no item 9.47 e nos subitens 9.47.1 e 9.47.2 deste Regulamento;
 - III para efeito do disposto no item 15.59 foi considerado o valor da reserva matemática correspondente a parte do Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na avaliação atuarial de 31/8/2012, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data;
 - IV o valor da reserva matemática de que trata o inciso III deste subitem foi atualizado desde 1º/9/2011 até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia desde 1º/9/2011 até o mês da celebração do instrumento particular de transação pelo mesmo índice;
 - V o valor da reserva matemática foi alocado na Conta Básica de Participante e integrou o Saldo de Conta Total utilizado para pagamento do Benefício.
- 15.59.2 O valor do Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total, que o Participante ou Beneficiário recebia na data da opção de que trata o item 15.59, será revisto no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação considerando a alocação da reserva matemática no Saldo de Conta Total.
- 15.59.3 Aos Participantes e Beneficiários que optarem pelo disposto no item 15.59 serão mantidas as regras aplicadas à parte do Benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total.
- 15.59.4 Não será facultado aos Participantes e Beneficiários de que trata o item 15.59 a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total.
- 15.60 Os Participantes e os Beneficiários que em 22/3/2013 estavam recebendo Benefício parte na forma de renda mensal vitalícia e parte na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício apenas para uma das seguintes alternativas:

- I renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
 - II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento), respeitado o limite de uma casa decimal, sobre o Saldo de Conta Total remanescente; ou
 - III renda mensal determinada em reais, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0% (zero por cento) nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- 15.60.1 A alteração da forma de recebimento do Benefício de que trata o item 15.60 observou os seguintes procedimentos:
- I a opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, foi efetuada por escrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade;
 - II a efetivação da opção ocorreu por meio da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes, Beneficiários e a Syngenta Previ, e tem caráter irretratável, observado o disposto no item 9.47 e nos subitens 9.47.1 e 9.47.2 deste Regulamento;
 - III foi considerado como Saldo de Conta Total:
 - a) o valor da reserva matemática correspondente à parcela do Benefício de renda mensal vitalícia que o Participante ou Beneficiário recebia, obtido na avaliação atuarial de 31/8/2015, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data, acrescido do valor da parcela do Saldo de Conta Total remanescente utilizada para pagamento do Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo; ou
 - b) o valor da parcela do Saldo de Conta Total utilizada para concessão de parte do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, apurado na Data de Início do Benefício se esta for posterior a 31/8/2015, acrescido do valor da parcela do Saldo de Conta Total remanescente utilizada para pagamento do Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo;
 - IV o valor da reserva matemática de que trata a alínea (a) do inciso III deste subitem será atualizado desde 1º/9/2015 até o mês que anteceder a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pela variação do INPC, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos desde 1º/9/2015 até o mês da celebração do instrumento particular de transação pelo mesmo índice;

- V o valor da parcela do Saldo de Conta Total de que tratam as alíneas (a) e (b) do inciso III deste subitem será atualizado desde o mês da Data de Início do Benefício até o mês que anteceder a celebração do instrumento particular de transação mencionado no inciso II deste subitem pelo Retorno de Investimentos, descontado o valor atualizado dos Benefícios pagos até o mês da celebração do instrumento particular de transação pelo mesmo índice.
- 15.60.2 Não foi permitida ao Participante ou Beneficiário que efetuou a opção de que trata o item 15.60 a possibilidade de recebimento de Benefício parte na forma de renda mensal vitalícia e parte na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou determinada em reais.
- 15.60.3 Os Participantes que optarem pelo item 15.60 indicaram se o pagamento de eventual Pensão por Morte será efetuado ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado.
- 15.60.4 O Participante ou o Beneficiário optou ainda por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente.
- 15.60.5 Na hipótese de falecimento do Participante entre a celebração do instrumento particular de transação e a efetivação da **alteração da forma de recebimento do Benefício**, a Syngenta Previ efetivou com os Beneficiários ou Beneficiários Indicados a alteração assinalada pelo Participante no respectivo instrumento.
- 15.60.6 Aos Participantes e Beneficiários que efetuaram a opção de que trata o item 15.60 serão aplicadas as regras previstas no Capítulo IX deste Regulamento, no que couber.
- 15.60.7 Não foi facultado aos Participantes e Beneficiários de que trata o item 15.60 **a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total.**

Seção VII – Da Reserva Especial

Subseção I – Do Benefício Especial

- 15.61 Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de Benefício do Plano de Benefícios Syngenta, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2009, será assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização da reserva especial.
- 15.61.1 O benefício especial do Participante e do Beneficiário referido no item 15.61 corresponderá ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a re-

serva matemática total do Plano registrada em dezembro de 2009, sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos.

15.61.2 A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação aplicável.

15.62 Ao benefício especial devido aos Beneficiários serão aplicadas as seguintes regras:

- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
- II não existindo Beneficiários habilitados a receber benefício especial será assegurado aos Beneficiários Indicados o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial;
- III a concessão do benefício especial não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

15.63 O benefício especial regulado por esta Subseção foi pago em parcela única ao Participante ou Beneficiário até 11/2/2011.

15.63.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata este item antes do pagamento do benefício especial pela Syngenta Previ, o valor devido será pago aos Beneficiários no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional. Não existindo Beneficiários o valor será pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Diferido por Desligamento ou o Benefício Proporcional e dos Participantes não contribuintes.

15.64 Aos Participantes que optaram pelo instituto do benefício proporcional diferido ou que estavam aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento em 31/12/2009 foi creditado na Conta Adicional prevista no subitem 7.1.1 o valor da parcela do fundo previdencial que tem direito até 11/2/2011.

15.64.1 A parcela referida no item 15.64 foi apurada mediante a aplicação de um percentual definido considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual do Participante e a reserva matemática total do Plano, registrada em 31/12/2009, sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos.

15.64.2 Os valores foram alocados na Conta Adicional referida no inciso II do subitem 7.1.1 em parcela única.

15.64.3 A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação aplicável.

15.65 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2009 não efetuavam Contribuição Básica foi creditado na Conta Adicional prevista no subitem 7.1.1 o valor da parcela do fundo previdencial, se houver, que tinham direito, até 11/2/2011.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

15.66 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2009 alterar sua condição perante o Plano de Benefícios Syngenta deverão ser observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

- I desligamento do Plano: a utilização do fundo previdencial individual será suspensa, não sendo devido o saldo remanescente;
- II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do benefício diferido por desligamento: adição do fundo previdencial individual remanescente à Conta Adicional de Participante;
- III concessão de benefício: pagamento ao Participante, em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
- IV falecimento do Participante: pagamento aos Beneficiários, em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual.

Subseção IV – Disposição Geral

15.67 O disposto nesta Seção será adotado pela Syngenta Previ **no que for aplicável, observado o disposto na legislação vigente aplicável**, na hipótese de utilização facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando para esse efeito o exercício em que se verificou o resultado superavitário e se definiu pela utilização, desde que ratificado pelo Conselho Deliberativo.

Seção VIII – Dos Participantes do Plano em 18/4/2016

15.68 Os Participantes deste Plano em 18/4/2016 puderam inscrever seus Beneficiário Indicados e definir o percentual a ser aplicado sobre o valor que eventualmente venha a ser devido a cada Beneficiário Indicado na hipótese de falecimento, observada a possibilidade de alteração posterior prevista neste Regulamento.

15.68.1 A indicação foi formulada, por escrito, em formulário fornecido pela Syngenta Previ, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade.

Seção IX – Dos Participantes que estiverem recebendo Benefício em 18/4/2016

- 15.69 Os Participantes que em 18/4/2016 estavam recebendo Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente à aplicação de um percentual fixo puderam optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma renda mensal determinada em reais, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0% (zero por cento) nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- 15.69.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício de que trata o item 15.69 foi formulada pelos Participantes da seguinte forma:
- I por escrito, por meio de formulário fornecido pela Syngenta Previ, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade;
 - II sua efetivação ocorreu por meio da celebração de instrumento particular de transação entre os Participantes e a Syngenta Previ e tem caráter irretratável, observado o disposto no item 9.47 e no subitem 9.47.1 deste Regulamento.
- 15.69.2 A opção prevista no item 15.69 foi implementada no mês de competência subsequente ao da celebração de instrumento particular de transação, observadas as demais disposições desta Seção.
- 15.69.3 A opção pelo disposto no item 15.69 alterou, automaticamente, a forma da revisão do valor do Benefício do Participante.
- 15.69.4 Na hipótese de falecimento do Participante entre a celebração do instrumento particular de transação e a efetivação da **alteração da forma de recebimento do Benefício**, a Syngenta Previ efetivou com os Beneficiários a alteração assinalada pelo Participante no respectivo instrumento.
- 15.69.5 Aos Participantes que efetuaram a opção de que trata o item 15.69 são aplicadas as regras previstas no Capítulo IX deste Regulamento, no que couber.
- 15.70 O Participante que em 18/4/2016 estava recebendo Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo pode optar por receber 12 (doze) ou 13 (treze) prestações anuais. A opção por 12 (doze) prestações exclui o direito ao Abono Anual correspondente.
- 15.70.1 A opção de que trata o item 15.70 foi formulada pelo Participante, por escrito, por meio de formulário fornecido pela Syngenta Previ, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade.
- 15.70.2 Caso o Participante não tenha efetuado a alteração da quantidade de prestações, foi mantido o pagamento do Abono Anual até que nova opção seja efetuada.

15.71 Os Participantes que em 18/4/2016 estava recebendo Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual fixo indicou se o pagamento de eventual Pensão por Morte será efetuado ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado.

15.71.1 A indicação foi formulada, por escrito, pelos Participantes, em formulário fornecido pela Syngenta Previ, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade.

Seção X – Das despesas administrativas do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido

15.72 Os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o dia 17/04/2016 puderam optar por alterar a forma de recolhimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas para deduzir mensalmente o valor da referida Contribuição da Conta de Patrocinadora e, quando esta esgotar, da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, observado o disposto nos subitens 4.16.4 a 4.16.7 deste Regulamento.

15.72.1 A opção de que trata o item 15.72 foi efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação pela Syngenta Previ em relação a essa possibilidade.

15.72.2 O Participante que não efetuou **a opção de que trata o item 15.72** manteve o recolhimento mensal do valor da Contribuição diretamente à Syngenta Previ ou através de estabelecimento bancário por esta indicado no prazo estipulado neste Regulamento.

15.73 Os Participantes que tiveram o Término do Vínculo Empregatício até 31/12/2006 e optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo instituto do benefício proporcional diferido são isentos da Contribuição para as despesas administrativas, referentes à sua manutenção neste Plano.

Seção XI – Das Contribuições dos Participantes vinculados ao Plano de Benefícios Syngenta em 30/9/2025

15.74 A Contribuição Básica mensal de Participante que **ingressou** no Plano até 30/09/2025 é opcional e, **até 31/12/2026**, corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:

- I 0% (zero por cento) a 3% (três por cento) da parcela do Salário de Participação, limitada a 5 (cinco) Unidades de Referência Syngenta;
- II 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder a 5 (cinco) Unidades de Referência Syngenta, limitada a 15 (quinze) Unidades de Referência Syngenta;

III 0% (zero por cento) a 8% (oito por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder a 15 (quinze) Unidades de Referência Syngenta.

15.74.1 O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto nos incisos II e III do **item 15.74** se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso imediatamente anterior.

15.74.2 A Contribuição Básica mensal de Participante que ingressou no Plano até 30/09/2025 é opcional e, a partir de 01/01/2027, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de um número inteiro, escolhido pelo Participante, compreendido entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento) aplicado sobre o Salário de Participação.

15.74.3 O Participante deverá optar pelo percentual de Contribuição Básica no período a ser definido pelo Conselho Deliberativo da Syngenta Previ, observado o prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da data em que a Syngenta Previ comunicar a aprovação do órgão público competente das alterações propostas para este Regulamento.

15.74.4 O Participante que não escolher o percentual no prazo estabelecido pela Syngenta Previ terá o percentual vigente arredondado para o percentual inteiro imediatamente inferior, desde que não seja superior a 5% (cinco por cento). No caso de percentual superior, a Syngenta Previ considerará 5% (cinco por cento) até que o Participante efetue a alteração.

15.75 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora para o Participante que ingressou no Plano até 30/09/2025 corresponderá, até 31/12/2026, ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:

I 3% (três por cento) da parcela do Salário de Participação, limitada a 5 (cinco) Unidades de Referência Syngenta;

II 5% (cinco por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder a 5 (cinco) Unidades de Referência Syngenta, limitada a 15 (quinze) Unidades de Referência Syngenta;

III 8% (oito por cento) da parcela do Salário de Participação que exceder a 15 (quinze) Unidades de Referência Syngenta.

15.75.1 O Participante que ingressou no Plano até 30/09/2025 terá direito à Contribuição Normal I de Patrocinadora que corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante. Essa Contribuição será realizada pela Patrocinadora até 31/12/2026.

15.75.2 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora para o Participante que ingressou no Plano até 30/09/2025, a partir de 01/01/2027, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 200% (duzen-

tos por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme disposto no item 15.74 deste Regulamento.

- 15.75.3** A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora para o Participante que ingressou no Plano até 30/09/2025 e optar por 0% (zero por cento) de Contribuição Básica, a partir de 01/01/2027, corresponderá ao valor obtido com a aplicação de 3% (três por cento) sobre o Salário de Participação do Participante.

Regulamento Aprovado e publicado no Diário Oficial da União Publicado em: 09/07/2025 | Edição: 127 |
Seção: 1 | Página: 84 Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

syngentaprevi

Syngenta Previ – Sociedade de Previdência Privada

CNPJ: 58.494.329/0001-36

Av. das Nações Unidas, 17.007 - Torre Sigma - 11º andar
Várzea de Baixo - São Paulo - SP - 04730-300

Tel.: 0800-729-2207

E-mail: atendimento.syngentaprevi@conduent.com

www.syngentaprevi.com.br